



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 8/2014

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 29 de agosto de 2014

**- número 8/2014 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS  
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Ambiental .....	26
Jurisprudência de Direito Civil .....	34
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	48
Jurisprudência de Direito Internacional Público .....	67
Jurisprudência de Direito Penal .....	70
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	89
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	103
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	122
Jurisprudência de Direito Tributário .....	139
Índice Sistemático .....	157

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO**

**AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SUSPENSÃO DA INAUGURAÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA-RISCO DE GRAVE LESÃO À SAÚDE PÚBLICA-DEMONSTRAÇÃO-HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA CONTRACAUTELA POLÍTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DA INAUGURAÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. RISCO DE GRAVE LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO. HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA CONTRACAUTELA POLÍTICA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Ação civil pública proposta pelo MPF em face do Município de Palmeira dos Índios/AL e da União, no intuito de obter provimento jurisdicional que proibisse a transferência da gestão da Unidade de Pronto Atendimento a uma organização social, sob o argumento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.637/98.

- Tutela antecipada na qual o Juízo determinou que se suspendesse a inauguração da UPA, bem como a realização de qualquer medida que desse continuidade à transferência da gestão da Unidade de Pronto Atendimento a qualquer entidade privada.

- Instalação de unidade cuja importância rendeu ensejo até à propositura de uma ação civil pública precedente, por parte do Ministério Público do Estado de Alagoas, que tinha por escopo, precisamente, compelir o Município de Palmeira dos Índios a colocá-la em funcionamento.

- Modelo praticado em diversos Estados brasileiros, a exemplo de Pernambuco, onde uma das unidades da capital, no bairro da

Imbiribeira – também gerida pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, encarregado da UPA de Palmeira dos Índios/AL – foi recomendada à Organização Nacional de Acreditação (ONA) como instituição de excelência em atendimento.

- Cotejo de informações que não deixa dúvidas do impacto positivo produzido no âmbito municipal, reduzindo, significativamente, a sobrecarga da rede hospitalar ali existente, com o atendimento de uma média de 8.000 pessoas por mês.

- Risco de grave lesão à saúde pública que resulta transparente, razão pela qual a suspensão da tutela antecipada é medida que se impõe, parecendo temerário, a esta altura, qualquer movimento no sentido de conduzir o município à situação anterior, na qual *“a tensão era tanta que os pacientes chegavam a agredir funcionários dos órgãos”*, tal qual relatou a Promotora de Justiça da comarca.

- Agravo regimental improvido.

**Agravo Regimental na Suspensão de Liminar Nº 0801326-92.2014.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas** (Presidente)

(Julgado em 11 de junho de 2014, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-AGÊNCIA DOS  
CORREIOS-CADEIRANTE-IMPEDIMENTO DE ACESSO À EM-  
PRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-DANOS  
MORAIS-OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGÊNCIA DOS CORREIOS. IMPEDIMENTO DE ACESSO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

- Efeito lesivo resultante do impedimento de acesso do demandante ao interior de agência da empresa ré por ser cadeirante, não havendo via de acesso apropriada, pelo que adveio constrangimento e humilhação pública diante das demais pessoas ali presentes.

- Juros incidem a partir do evento danoso.

- Aplicação da correção monetária somente a partir da sentença.

- Apelação parcialmente provida apenas para determinar a aplicação da atualização monetária somente a partir da sentença.

**Apelação Cível nº 0800543-66.2013.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 1º de julho de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
FGTS-BASE DE CÁLCULO-INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS  
PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE 1/3 CONSTITUCIO-  
NAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO  
E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS  
QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE.

- As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória encontra guarida na Carta Magna, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas tão somente as exclusões previstas em lei.

- Considerando que o art. 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz referência aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente, ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, às férias gozadas, às horas extras e ao salário-maternidade, tem-se que é devida a sua incidência.

- “O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio-doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros

dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança” (AC 00008310920114058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, *DJe* - Data: 29/11/2012 - Página: 584).

- “O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS” (Enunciado nº 305 do TST).

- “Incide o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho” (Súmula nº 593 do STF).

- No tocante à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, há previsão legal expressa no art. 15, § 3º, da Lei 8.036/90: “O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho”.

- Apelação a que se nega provimento.

### **Apelação Cível nº 570.884-PE**

**(Processo nº 0020486-73.2011.4.05.8300)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 3 de julho de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROGRAMA JOVENS TALENTOS PARA A CIÊNCIA-PROVA OBJETIVA DE CONHECIMENTOS GERAIS PARA CONCESSÃO DE BOLSA ESTUDANTIL POR 12 MESES-SELEÇÃO SIMPLIFICADA-EDITAL-PREVISÃO DE DIVULGAÇÃO DAS PROVAS E GABARITOS OFICIAIS E INDIVIDUAIS DE CADA CANDIDATO, BEM ASSIM DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INDIVIDUAL-DESNECESSIDADE-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA JOVENS TALENTOS PARA A CIÊNCIA. PROVA OBJETIVA DE CONHECIMENTOS GERAIS PARA CONCESSÃO DE BOLSA ESTUDANTIL POR 12 MESES. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. EDITAL. PREVISÃO DE DIVULGAÇÃO DAS PROVAS E GABARITOS OFICIAIS E INDIVIDUAIS DE CADA CANDIDATO, BEM ASSIM DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/CE que julgou improcedente o pedido autoral, visando a compelir a União e a CAPES a preverem, nos editais de abertura das seleções do Programa Jovens Talentos para a Ciência, a divulgação das provas e gabaritos, tanto oficiais quanto individuais, dos candidatos, bem assim a possibilidade de recurso individual.

- Adoção da técnica de julgamento *per relationem*.

- A pretensão do MPF inserta na presente ação civil pública consiste, na verdade, “*em uma indevida violação ao princípio da separação dos poderes, não podendo o Juiz determinar que o administrador faça um edital com determinado conteúdo normativo, prevendo regras de divulgação de gabaritos, acesso aos cadernos de provas ou instituição de recursos administrativos*”.

- *“Não existe, por outro lado, nenhuma regra constitucional ou legal que imponha que, em toda e qualquer seleção pública, da mais complexa, como o concurso público, à mais simples, como a presente, haja uma necessidade peremptória de entregar a todos os candidatos gabaritos individualizados e cadernos de provas, bem como prever a realização irrestrita de recursos administrativos individualizados”.*

- *“Note-se que a seleção em questão sequer tem taxa de inscrição, não apresentado custos para os candidatos. Também não há um programa de disciplinas e matérias previsto no edital que pautar a preparação dos candidatos e constitua um padrão do que pode ou não pode ser exigido na seleção”.*

- *“Ressalte-se que as provas são objetivas e todas idênticas, não havendo sentido prático em instituir um acesso individualizado a cada caderno de provas. Vale o mesmo argumento para um inusitado e inútil exercício de um suposto direito individual de recorrer, que acabaria por tumultuar e inviabilizar o andamento do certame”.*

- *“Eventuais erros grosseiros constatados pelos candidatos durante a prova, no que tange à elaboração de alguma questão, poderão ser objeto de petição de um, algum, ou de todos os candidatos à Comissão, que certamente não se negará a resolver a pendência ou corrigir a falha, se alguma relevância mínima houver na queixa”.*

- *“Como se trata de prova objetiva, a correção de alguma questão do gabarito em ato único da Comissão, mediante provocação de algum interessado, aproveitaria a todos os outros, em respeito ao princípio da isonomia”.*

- *“Do mesmo modo, a não previsão de um genérico e irrestrito direito de acesso às provas e de recurso administrativo também não impede que o candidato que se sentiu prejudicado na contagem dos*

*pontos a que fez jus formule pedido específico à Comissão, que não está eximida de cumprir a Constituição e de atender aos contornos do direito de petição administrativa, respondendo fundamentadamente, em prazo razoável, ao pleito que lhe foi direcionado”.*

*- “A ausência de entrega do caderno de provas aos candidatos permite que a Administração se valha de perguntas já propostas em futuros certames, barateando o custo de formação do banco de questões que será aleatoriamente utilizado em várias seleções de idênticos propósitos”.*

- Improcedência do pedido que se confirma. Apelação do MPF improvida.

### **Apelação Cível nº 568.386-CE**

**(Processo nº 0004821-64.2013.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 3 de julho de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL  
AÇÃO POPULAR-PROJETO ORLA-BEIRA-MAR DA PRAIA DO  
BESSA, EM JOÃO PESSOA-REQUALIFICAÇÃO URBANA-  
PRELIMINARES ARGUIDAS REJEITADAS-VEGETAÇÃO NATIVA  
PROTETORA/FIXADORA DAS DUNAS E NINHOS DE TARTARUGA-  
DE-PENTE (*ERETMOCHELYS IMBRICATA*) EXISTENTES NA  
PRAIA-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-PROJETO UR-  
BANÍSTICO QUE NÃO ATENDE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. PROJETO ORLA. BEIRA-MAR DA PRAIA DO BESSA, EM JOÃO PESSOA. REQUALIFICAÇÃO URBANA. PRELIMINARES ARGUIDAS REJEITADAS. VEGETAÇÃO NATIVA PROTETORA/FIXADORA DAS DUNAS E NINHOS DE TARTARUGA-DE-PENTE (*ERETMOCHELYS IMBRICATA*) EXISTENTES NA PRAIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROJETO URBANÍSTICO QUE NÃO ATENDE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS. SUPRESSÃO APENAS DA PARTE DA SENTENÇA QUE VEDOU QUALQUER INTERVENÇÃO FUTURA NA ÁREA.

- Remessa oficial e apelações da sentença que julgou procedente o pedido deduzido em Ação Popular ajuizada por ANDRÉS MIGUEL KUERNEZ VON DESSAUER, em face do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA e outros, para declarar a ilegalidade da pretensão de urbanizar o trecho compreendido entre o final da Av. João Maurício e o late Clube da Paraíba (Loteamento Jardim Oceania), em João Pessoa, vedando à UNIÃO autorizar a ocupação da área pública (terreno de marinha) para fins de urbanização.

- Apelações da Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Jardim Oceania, da União, do Ministério Público Federal e do Município de João Pessoa.

- Não há que se falar em intempestividade das apelações da Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Jardim Oceania e da União, ao argumento de apresentação prematura de ambos os recursos

interpostos, eis que os recorrentes ratificaram as razões de recurso, após o julgamento dos embargos de declaração.

- Afasta-se a intempestividade arguida nas contrarrazões do autor ao recurso do Ministério Público Federal, notadamente considerando que não consta dos autos a pessoal intimação do órgão ministerial da sentença de embargos, não podendo sofrer prejuízo em seu recurso por ausência de ratificação.

- A certidão de fl. 1990 tomada em conjunto com a nota de recebimento lançada na cópia do mandado de intimação de fls. 1988/1989 confirmam que, em 18/09/2013, foi levada a efeito a intimação pessoal do representante do município. Todavia, o referido mandado de intimação só veio a ser juntado aos autos no dia 03/10/2013, conforme termo de juntada de fl. 1987-verso, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo recursal, em dobro, a partir desta data (quinta-feira). Desse modo, o trigésimo dia do prazo recursal, excluído o dia do início e incluído o dia do final, ocorreu em 02/11/2013 (sábado), prorrogando-se, assim, para 04/11/2013 (segunda-feira), a data de vencimento do prazo.

- Rejeitadas as preliminares de intempestividade arguidas em relação às apelações da Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Jardim Oceania, da União, do Ministério Público Federal e do Município de João Pessoa

- Afasta-se a ilegitimidade da Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Jardim Oceania, considerando que o requisito de constituição da Associação há pelo menos 1 (um) ano pode ser dispensado diante da relevância do bem jurídico protegido. É o caso. Preliminar rejeitada.

- Rejeita-se a preliminar de inexistência de procuração válida em relação à Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Jardim



Oceania, considerando que a procuração acostada ao recurso de apelação afasta qualquer defeito de representação em relação à apelante.

- A sentença não foi proferida *extra petita*. A procedência do pedido, nos moldes em que foi concedido, confunde-se com o mérito desta demanda ainda a ser analisado. A natureza fungível do dano ambiental possibilita ao julgador o exame do pedido com maior extensão, desde que ligado ao objeto da ação, sem que caracterize julgamento fora do pedido. Preliminar rejeitada.

- Não ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes e conseqüente nulidade da sentença, no quanto tal princípio não pode ser invocado para o esvaziamento da função judicial de controle dos atos da Administração pública, no que concerne à sua legalidade, notadamente quando a ingerência do Poder Judiciário é no sentido do resguardo de interesses de natureza difusa e coletiva, que vise a assegurar o meio ambiente equilibrado. Rejeita-se a preliminar em tela.

- O cerne da questão de mérito da Ação Popular consiste em saber da lesividade ou não ao patrimônio público ambiental do Município de João pessoa e ao erário público, da pretensão de urbanizar o Loteamento Jardim Oceania, na praia do Bessa, no trecho, de aproximadamente 1,7 Km, compreendido entre o final da Av. João Maurício e o late Clube da Paraíba, em João Pessoa/PB, com a implementação, neste trecho, de uma via coletora, um estacionamento, um calçadão e uma ciclovia, denominado Projeto Orla.

- Afirma o autor da Ação Popular que o Projeto Urbanístico em comento viola as peculiaridades do ecossistema da orla, que consiste na supressão da vegetação nativa (protetora/fixadora das dunas existentes na praia), considerada como área de preservação permanente, na modificação do solo, consubstanciado na terraplanagem

a ser perpetrada na faixa de praia, bem como em ameaça ao local de desova da tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*), espécie marinha em extinção.

- Demonstração de que o Projeto Orla, seja em sua versão original, ou ainda após as alterações nele procedidas, põe em risco ambiental tanto a flora, quanto a fauna local.

- É inquestionável, em princípio, que as pretendidas medidas urbanísticas iriam acarretar maior acessibilidade e aumento da mobilidade urbana aos moradores do Município de João Pessoa, em especial aos moradores do bairro do Bessa e Jardim Oceania, configurando, assim, incontestemente interesse público na urbanização pretendida.

- É cediço que a atuação pública deve se harmonizar não somente com o interesse público local, mas, também, com os interesses difusos e coletivos, notadamente quando a discussão recai em matéria ambiental, cuja proteção, haurida da Constituição Federal (art. 225, com seus §§ e incisos), prevê o equilíbrio do meio ambiente. É o caso.

- O Parecer Técnico nº 23/2012-4ª CCR, e seus anexos, acostado aos autos pelo Ministério Público Federal – e elaborado por peritos ambientais daquele órgão –, constatou a presença de vegetação herbácea nativa no local, em diversos trechos da orla, ao longo do limite da pós-praia, preenchendo toda a extensão externa da praia, além de pequenas dunas fixadas pela vegetação de restinga.

- Identificação, ao longo da vistoria técnica de campo, de dois ninhos de tartarugas marinhas, protegidos por estrutura de arame, identificados por numeração específica para catalogação, sendo o trecho vistoriado correspondente à área situada no projeto de urbanização. Constatou-se, ainda, que “o local é alvo do avanço do mar em episódios de tempestade”.

- Do conjunto probatório, constata-se que o projeto de reurbanização abrange área de praia e marginal à praia, na qual existem microdunas fixadas por vegetação típica de restinga e ovipostura de tartaruga marinha ameaçada de extinção, além de outras comunidades de fauna e flora do local.

- É inequívoca a necessidade de um estudo mais aprofundado do impacto ambiental decorrente do projeto de requalificação urbana da orla da Praia do Bessa.

- O fato de parte da vegetação originária (restinga e/ou fixadora de dunas) já ter sido anteriormente degradada pelas residências que tinham invadido as áreas públicas não significa que o projeto de requalificação não tenha de resguardar a flora nativa (que, naturalmente ou com indução, pode e deve ser regenerada).

- É verdade que, no curso do processo, foram propostas soluções mitigadoras dos prejuízos ambientais que poderiam advir do projeto originário. Entretanto, não parece razoável que os ajustes sejam feitos no curso do processo. Seria protrair-se a solução do caso concreto, substituindo-se o Judiciário às funções que seriam próprias do Poder Executivo.

- De acordo com o Parecer Técnico nº 23/2012, mesmo os ajustes no projeto inicial propostos pelo município seriam insuficientes para o resguardo da legislação ambiental.

- Merece reforma a sentença, no entanto, no que tange à vedação genérica de não realização de qualquer intervenção urbanística futura na área.

- Não se pode afastar a possibilidade de apresentação de futuro projeto urbanístico na área, desde que compatível com a legislação

ambiental, adequadamente adaptado às exigências constitucionais e legais que regem a matéria.

- Quanto ao resguardo das áreas de reprodução das tartarugas, é possível que haja solução técnica para o problema. Por outro lado, a circunstância de se tratar de Área de Preservação Permanente - APP não significa que a vedação ao aproveitamento seja absoluta. O próprio Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), em seu art. 8º, possibilita a intervenção em áreas de vegetação protegida, desde que nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

- Em tese, é possível projeto que contemple, inclusive, a regeneração de parte da vegetação nativa suprimida pelas construções irregulares, já destruídas.

- Sem razão a pretensão recursal do *Parquet*, no sentido de “que seja declarada apenas a nulidade do EIA/RIMA apresentado e, conseqüentemente, a impossibilidade de implantação do projeto de reurbanização em questão, sem que sejam realizadas as necessárias modificações apontadas nos autos, notadamente no Parecer Técnico nº 23/2012-4ªCCR juntado às fls. 1807/1828”.

- A pretensão neste sentido implicaria na continuidade da ação, com a necessidade ainda de produção de provas, o que implicaria em perdurar este feito, quando o juízo do primeiro grau já cumpriu a sua função jurisdicional, no momento em que proferiu a sentença.

- Apelação da União, do Ministério Público Federal, do Município de João Pessoa e remessa oficial PARCIALMENTE PROVIDAS para declarar a ilegalidade do Projeto Orla existente nos autos, excluindo do comando sentencial qualquer proibição definitiva de execução de projeto urbanístico no trecho de orla em discussão e reconhecer a possibilidade de apresentação de futuro projeto urbanístico na área,

desde que compatível com a legislação ambiental e NEGAR PROVIMENTO à apelação da Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Jardim Oceania.

**Apelação / Reexame Necessário nº 30.544-PB**

**(Processo nº 2009.82.00.008699-0)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 5 de agosto de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**PORTE DE ARMA-SERVIDOR PÚBLICO CIVIL-OFICIAL DE PROMOTORIA, COM FUNÇÕES NA INVESTIGAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL E AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES-NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO-AUTORIZAÇÃO-ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. OFICIAL DE PROMOTORIA, COM FUNÇÕES NA INVESTIGAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL E AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO. AUTORIZAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- Trata-se de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante obter provimento que assegure o seu direito líquido e certo à obtenção de autorização para porte de arma. Alega o impetrante, em síntese, ostentar a condição de servidor público do Estado da Paraíba, Oficial de Promotoria do Ministério Público daquele Estado, cujas funções abrangem ações de investigação, fiscalização e combate à exploração sexual e ao tráfico de crianças e adolescentes, ressaltando que trabalha descaracterizado, de forma a não chamar atenção dos possíveis infratores, bem como argui ser morador dos Bancários, bairro da periferia de João Pessoa, local que está se tornando bastante perigoso. Pondera que sua atividade funcional é similar à de Oficial de Justiça, segundo diz, reconhecida como perigosa em vários tribunais do país.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 56/63), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada.

- A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização “*é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público*” (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80).

- É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão somente os aspectos relacionados à legalidade do ato.

- Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida.

- Apelação a que se nega provimento.

### **Apelação Cível nº 571.465-PB**

**(Processo nº 0001598-94.2013.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)**

(Julgado em 29 de julho de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL  
LIXO URBANO-AUDIÊNCIA PÚBLICA-RECONHECIMENTO DAS  
ENTIDADES DE QUE A CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁ-  
RIO EM TODOS OS MUNICÍPIOS CONSISTIRIA EM GRAVE  
DANO AMBIENTAL-INTIMAÇÃO PARA PROMOVER A CITAÇÃO  
DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS-RECUSA-  
EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. LIXO URBANO. AUDIÊNCIA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DAS ENTIDADES DE QUE A CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO EM TODOS OS MUNICÍPIOS CONSISTIRIA EM GRAVE DANO AMBIENTAL. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER A CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. RECUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Apelação de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 47, parágrafo único, 284, 295, VI, e 267, I, do CPC, ante o não cumprimento de decisão judicial para que o IBAMA requeresse a citação da CPRH e do Estado de Pernambuco, sob o reconhecimento de que tais entidades são solidariamente responsáveis pela destinação de lixo a aterros sanitários.

- O IBAMA ajuizou ação civil pública para compelir o Município de Caetés a construir no prazo de quatro meses aterro sanitário, bem como para que se abstenha de despejar e depositar entulho, lixo e rejeitos de toda natureza em qualquer lugar que não corresponda a aterro sanitário licenciado pela CPRH, bem como condenar o prefeito do município réu ao pagamento de danos morais difusos ao meio ambiente.

- O Juízo Federal promoveu audiência pública, da qual participaram representantes do IBAMA, da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Pernambuco, do ITEP - Instituto de Tecnologia de Pernambuco, da Procuradoria da República, do Ministério Público Estadual e da OAB.



- Nessa ocasião, a própria representante do IBAMA reconheceu que a licença para a construção de aterro sanitário é da competência da CPRH, que os participantes da audiência pública foram unânimes de que a destinação do lixo para aterros sanitários deve necessariamente ser regionalizada, porquanto, sob o ponto de vista ambiental, a construção destes aterros em todos os municípios do Estado seria um verdadeiro desastre, com inúmeros riscos ao meio ambiente, em especial o de contaminação dos lençóis freáticos.

- Ficou consignado nessa audiência que a maioria dos municípios do Estado não possui aterro sanitário, fato que, hipoteticamente, o provimento a este pedido criaria uma situação não isonômica.

- Observa-se que a pretensão da autarquia ambiental tem conotação política e não se mostra razoável, dentro do atual estágio de desenvolvimento do Estado e de seus recursos econômicos, que se venha a compelir um único município, em detrimento de todos os outros do Estado e do País, que também não possuem aterro sanitário.

- Ressalte-se que o Município de Caetés conta com população de apenas 27.766 habitantes, tendo um dos menores índices de desenvolvimento humano do Estado (IDH).

- A Lei nº 12.305/2010 institui política nacional de resíduos sólidos, que inclui a participação do Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios e particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado.

- Vê-se, assim, a necessidade de integrar a relação jurídico-processual do Estado de Pernambuco e da CPRH, responsável pelo licenciamento de construção de aterro sanitário.

- Intimada para promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, a autarquia ambiental recusou-se a fazê-lo, dando ensejo à extinção do processo, nos termos dos art. 47, parágrafo único, e 267, I, do CPC.

- Improvimento da apelação.

### **Apelação Cível nº 569.865-PE**

**(Processo nº 0000642-88.2012.4.05.8305)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 5 de agosto de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-REFLORESTA-  
MENTO DE ÁREA CONTÍGUA ÀQUELA DEGRADADA E JÁ RECUPERADA NATURALMENTE-RESPONSABILIDADE DOS ATUAIS PROPRIETÁRIOS DA TERRA-OBRIGAÇÃO *PROPTER REM***

**EMENTA:** AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REFLORESTAMENTO DE ÁREA CONTÍGUA ÀQUELA DEGRADADA E JÁ RECUPERADA NATURALMENTE. RESPONSABILIDADE DOS ATUAIS PROPRIETÁRIOS DA TERRA. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DO COMANDO JUDICIAL EXEQUENDO SOB PENA DE MALFERIMENTO À COISA JULGADA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO *A QUO*.

- Tratando-se de dano ambiental decorrente do desmatamento ilegal de APP, a responsabilidade pela recuperação da área degradada é transmitida aos seus atuais proprietários ou possuidores, independentemente de ter sido os causadores do dano, haja vista que a obrigação de reparação do dano ambiental acompanha o bem (*propter rem*).

- Na fase de execução, não há como se rediscutir a parte dispositiva do julgado exequendo, sob pena de malferir a coisa julgada.

- *In casu*, o Juízo de origem não poderia ter agido de modo diferente, a não ser em dar cumprimento à determinação contida no título judicial exequendo, consubstanciada na obrigação imposta aos executados de reflorestar a área contígua àquela degradada anteriormente, a qual já houvera sido recomposta naturalmente.

- Se, porventura, o comando previsto no *decisum* exequendo não encontra respaldo na legislação de regência, a sua eventual desconstituição deverá ser buscada através da via processual adequada.

da e não por meio de simples insurgência contra a decisão que determinou o cumprimento do mencionado julgado.

- Agravo de instrumento desprovido.

**Agravo de Instrumento nº 134.373-PE**

**(Processo nº 0009066-71.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 5 de agosto de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL  
EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA-OCUPAÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE PRAIA-DANO AMBIENTAL RECONHECIDO-NOVAS OCUPAÇÕES-DIREITO DIFUSO-EFEITO *ERGA OMNES***

**EMENTA:** AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE PRAIA. DANO AMBIENTAL RECONHECIDO. NOVAS OCUPAÇÕES. DIREITO DIFUSO. EFEITO *ERGA OMNES*.

- O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA se insurge contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, indeferiu o pedido para que fosse determinada a demolição de novas construções realizadas na Praia do Amor, no Município do Conde/PB. Segundo a decisão agravada, o pedido desbordaria dos limites objetivo e subjetivo da coisa julgada operada pela sentença.

- A sentença exequenda julgou procedente o pedido formulado pelo IBAMA no sentido de que fosse efetivada a “demolição dos imóveis e a remoção do entulho para que se alcance o *status quo ante*, eis que não restou demonstrada, durante a instrução processual, nenhuma repercussão nociva maior a ser indenizada”.

- Ora, se novas construções estão sendo realizadas, é porque o município, a despeito de haver realizado a demolição das edificações então existentes, vem se omitindo quanto à fiscalização da área e ao seu dever de impedir as ocupações na faixa de praia.

- Neste particular, cumpre observar que os efeitos da coisa julgada nas ações civis públicas não se restringem apenas às partes que integraram a lide, podendo a sentença produzir efeitos *ultra partes*, nas hipóteses de legitimação extraordinária ou concorrente, e *erga omnes*, nas demandas que objetivem tutelar direitos difusos ou coletivos, a teor do disposto no art. 16 da Lei 7.347/85.

- Note-se que “as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidas pelo efeito *erga omnes*, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente” (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010).

- Portanto, embora as novas barracas não tenham integrado o polo passivo da lide inicialmente, porquanto ao tempo da ação ainda não existiam, sofrem os efeitos da decisão proferida, sendo responsabilidade do Município coibir novas ocupações. Em verdade, não poderia ser diferente, do contrário se estaria a abarrotar o Judiciário continuamente de lides a cada nova ocupação levada a efeito na faixa de praia.

- Agravo de instrumento provido, para determinar a demolição das novas ocupações.

### **Agravo de Instrumento nº 132.350-PB**

**(Processo nº 0005062-88.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 12 de agosto de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL  
CONSTRUÇÕES SITUADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL)-DEMOLIÇÃO-DANO AMBIENTAL-RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA-INCABIMENTO**

**EMENTA:** AMBIENTAL. CONSTRUÇÕES SITUADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). DEMOLIÇÃO. DANO AMBIENTAL. RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- Remessa oficial e apelação interposta por ELIZÂNGELA LIMA DA SILVA, DANIEL DA SILVA GONZAGA e LUIZ GONZAGA FILHO contra sentença que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005315-60.2012.4.05.8100, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos três, da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE FORTALEZA, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar que eles promovam a demolição e remoção dos entulhos das edificações construídas sobre Área de Preservação Permanente (área de manguezal invadida existente na Rua Pedro Antônio Cavalcante, nas imediações do BNB Clube, no bairro Caça e Pesca, nos limites do Parque Ecológico do Cocó. O Município de Fortaleza migrou para o polo ativo da lide.

- A questão não demanda a oitiva de testemunhas e realização de perícia social. Em nenhum momento as partes envolvidas negaram que a ocupação da área se desse há bastante tempo, ou mesmo que a demolição tem um impacto social relevante. O que se discute é a possibilidade de, tecnicamente, serem mantidas construções em áreas ambientalmente sensíveis, como o são as áreas de mangue. A produção das provas, assim, seria desnecessária, porquanto teriam o objetivo de comprovar fatos não controversos. Agravo retido improvido.

- O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a motivação *per relationem* não constitui negativa de prestação



jurisdicional, por restar cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Precedentes no AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO *DJe*-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 e AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO *DJe*-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012.

- As áreas construídas dos imóveis desobedecem aos comandos dos art. 2º, *f*, e 4º da Lei nº 4.771/1965, bem como da Resolução CONAMA 303/02, notadamente o do art. 3º, inciso X, os quais estabelecem os critérios definidores da Área de Preservação Permanente e a exigência de autorização específica para utilização da área em questão.

- A imposição de demolição dos imóveis construídos em Área de Preservação Permanente, no caso, é bastante para atingir o fim visado pela legislação ambiental de regência, ainda mais levando em consideração a falta de produção de prova por parte do MPF quanto à necessidade de recomposição da área.

- A situação deve ser vislumbrada no seu conjunto, não podendo ser analisadas individualmente, como se as construções fossem um dano menor ao manguezal. As casas dos ora apelantes são apenas parte de diversas construções que claramente vêm contribuindo para a degradação da área de mangue (basta olhar as fotos que acompanham a inicial). Existem outras ações em tramitação, relativamente às demais construções.

- Agravo retido, remessa oficial e apelação improvidos.

**Apelação / Reexame Necessário nº 30.501-CE**

**(Processo nº 0005315-60.2012.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado)**

(Julgado em 8 de julho de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E  
ESTADUAL-NULIDADE DA SENTENÇA-INOCORRÊNCIA-INUN-  
DAÇÕES-MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DE DIQUES E  
EQUIPAMENTOS-SISTEMA DE CONTENÇÃO E BOMBEAMEN-  
TO DE BARRAGEM-OBRIÇÃO DO DNOCS-OMISSÃO-RES-  
PONSABILIDADES CIVIL E AMBIENTAL OBJETIVA-TEORIA DO  
RISCO INTEGRAL-APLICABILIDADE-DANOS AOS INTERESSES  
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS-DANO MORAL COLETIVO-EXIS-  
TÊNCIA-CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DOS DANOS**

**EMENTA:** CIVIL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INUNDAÇÕES. MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DE DIQUES E EQUIPAMENTOS. SISTEMA DE CONTENÇÃO E BOMBEAMENTO DE BARRAGEM. OBRIÇÃO DO DNOCS. OMISSÃO. RESPONSABILIDADES CIVIL E AMBIENTAL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. APLICABILIDADE. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANOS AOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DOS DANOS. *ASTREINTES*. MINORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

- O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Sentença que reconheceu ser o DNOCS o único responsável pelos fatos que ensejaram a propositura da demanda, porquanto a ele cabia a manutenção e reparação dos equipamentos instalados em

decorrência da construção da Barragem Armando Ribeiro Gonçalves, pelo que inviável afigurou-se a atribuição de qualquer responsabilidade do Município de Jucurutu.

- O DNOCS pode ingressar com ação direta contra o município em questão, pleiteando o ressarcimento do prejuízo a que entende ter direito. Nulidade da sentença, por ausência de decisão acerca da legitimidade ou da responsabilidade, ou não, do Município de Jucurutu, desacolhida.

- Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF e pelo MPE, com a finalidade de “responsabilizar o DNOCS à adoção de medidas para tornar eficaz o sistema de detenção e escoamento de águas pluviais, por ele executado, mantido e operado no Município de Jucurutu/RN, como também treinar adequadamente operadores para manuseio dos equipamentos e implementar reformas e manutenções periódicas nesse sistema tendente a promover a eficiência dos reservatórios de contenção, a fim de evitar futuras inundações no Município de Jucurutu/RN”.

- Laudo pericial que apontou os seguintes problemas: a) diques sem manutenção; b) presença de vegetação nos taludes; c) existência de resíduos sólidos nos reservatórios de detenção (garrafas, latas, pedras, sacos plásticos, troncos de árvores etc.); d) canais de drenagem com obstrução total ou parcial (areia, terra, cascalho etc); e) comportas dos diques emperradas, ferrugem e falta de lubrificação e f) precariedade dos equipamentos e instalações das estações de bombeamento.

- A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, independentemente de culpa, e isto se aplica ao poluidor pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

- Existência de nexo de causalidade entre a conduta omissiva do DNOCS, responsável direto pela preservação, manutenção e reparo dos diques de contenção e dos equipamentos em geral do sistema da Barragem Armando Ribeiro Gonçalves, e as enchentes ocorridas no Município de Jucurutu, que resultaram na inundação de cerca de 135 (centos e trinta e cinco) residências, não cabendo, na hipótese, invocar eventual força maior ou caso fortuito para excluir as responsabilidades civil e ambiental, afetando o bem-estar, a preservação do *habitat* e a qualidade de vida de cerca de mais de 500 (quinhentas) pessoas que ficaram desabrigadas.

- Devidamente comprovada a responsabilidade do DNOCS em relação aos danos apurados em decorrência das inundações ocorridas em Jucurutu/RN, com prejuízos sofridos com residências alagadas, é de ser declarada a sua condenação, ainda que genérica, na reparação dos danos aos direitos individuais homogêneos, conforme disciplina o art. 95 do Código de Defesa do Consumidor.

- Existência de dano moral coletivo aos interesses difusos da população jucurutuense, o que enseja a condenação do DNOCS à indenização de caráter reparatório e sancionatório no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida em favor do Fundo Nacional de Direitos Difusos, como determinado pelo MM. Juiz *a quo*.

- A fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas, é excessiva. Minoração do *quantum* para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Descabimento de condenação do DNOCS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, com base no entendimento do STJ que é no sentido de que, por critério de absoluta simetria, em ação civil pública, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

- Apelação provida, em parte (itens 10 e 11).

**Apelação Cível nº 552.451-RN**

**(Processo nº 0000344-33.2011.4.05.8402)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 24 de julho de 2014, por unanimidade)

**CIVIL  
IMÓVEL ADJUDICADO EM LEILÃO-AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO  
DO DEVEDOR-NULIDADE-NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO  
LEGAL**

**EMENTA:** CIVIL. IMÓVEL ADJUDICADO EM LEILÃO. LEI Nº 9.514/97. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*.

- Apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido, para declarar nulo o Leilão Público nº 1207/2012, no que concerne à alienação do imóvel descrito na inicial, em razão da ausência de notificação da devedora para purgação da mora.

- Adoção da chamada fundamentação *per relationem*, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5).

- “Examinando os elementos colacionados, concluo que, de fato, houve falha no meio escolhido pela CAIXA para notificar a autora acerca da possibilidade de purgar a mora ou, até mesmo, para que pudesse, desde que apresentada justa causa, se opor à pretensão da CAIXA, de modo que, ciente de que estava inadimplente com suas obrigações contratuais, porém, sem ter conhecimento de que o procedimento que, ao final, resultaria na realização de leilão ora impugnado, já havia se iniciado, a autora foi nitidamente prejudicada em seu direito de defesa”.

- “*In casu*, o endereço constava no contrato e, ainda assim, não há nos autos documento que indique ter sido expedida notificação para



tal localidade. Em hipóteses como esta, a notificação editalícia deve ser tida como nula, já que ausente condição para a sua realização, qual seja, o desconhecimento do paradeiro da pessoa que se busca notificar”.

- “É de se concluir, portanto, que a não localização da parte autora decorreu de falha no processo de notificação extrajudicial levado a efeito pela CAIXA, circunstância que revela ter sido irregular o procedimento de execução extrajudicial. É, assim, caso de declaração de nulidade do leilão realizado, tornando-se sem efeito a adjudicação em favor de HERMANN DE ARAÚJO LIMA, bem como o registro imobiliário realizado”.

- Apelações desprovidas.

### **Apelação Cível nº 571.959-RN**

**(Processo nº 0001621-53.2012.4.05.8401)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 7 de agosto de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-AJUIZAMENTO APÓS DECRETAÇÃO DE  
FALÊNCIA-ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA-EXTINÇÃO  
DO FEITO-NÃO CABIMENTO-REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL-  
POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

- A decretação da falência não induz à extinção da personalidade da pessoa jurídica, que subsiste até à conclusão do processo de liquidação (art. 51 do CC/02).

- Embora o feito tenha sido ajuizado contra a empresa após a declaração de quebra desta, a hipótese exige a retificação do polo passivo da execução, ao invés de sua extinção, mormente se considerado que a própria massa falida veio a juízo espontaneamente para alegar a ilegitimidade do devedor e para impugnar o débito, apresentando defesa. Precedentes do eg. STJ e deste Tribunal.

- Apelação provida, para determinar o regular processamento do feito executivo.

**Apelação Cível nº 571.520-CE**

**(Processo nº 2005.81.00.008907-7)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 3 de julho de 2014, por unanimidade)

**CIVIL  
RESPONSABILIDADE CIVIL-CEF-DESCONTO INDEVIDO DE  
CHEQUE-FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA-PROVA PERICIAL-  
IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO-DESTRUIÇÃO DO TÍTULO  
PELA CEF-INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA-DANOS MATE-  
RIAS E MORAIS CONFIGURADOS**

**EMENTA:** CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DESCONTO INDEVIDO DE CHEQUE. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. DESTRUIÇÃO DO TÍTULO PELA CEF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). DANOS MATERIAS E MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da devolução de cheque da titularidade do autor supostamente emitido mediante falsificação de assinatura.

- A responsabilidade civil de que tratam os autos é a disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto em seu art. 3º, § 2º, que incluiu, na noção de serviço, as atividades de natureza bancária.

- Nos termos do art. 14, *caput*, do CDC, nas relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, exigindo, para sua caracterização, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos; (b) dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado.

- As excludentes de responsabilidade do prestador de serviço restringem-se a duas hipóteses: a inexistência de defeito no serviço prestado e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

- Afastada a alegação da Caixa acerca da impossibilidade de reconhecimento de falha no serviço prestado, tendo em vista a não comprovação pelo autor da efetiva ocorrência de fraude. Por força do disposto no art. 6º, VIII, do Diploma Consumista, ao consumidor deve ser garantida a facilitação de defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, seguindo as regras ordinárias de experiências. Trata-se de regra que se aplica ao caso dos autos, tendo em vista a dificuldade do autor produzir provas de suas alegações, haja vista a destruição pela CEF do cheque impugnado, impossibilitando, assim, a realização da perícia grafotécnica no documento.

- Igualmente afastada a alegação de culpa exclusiva de terceiro a descaracterizar a responsabilidade da Caixa pelos danos alegados. Consiste em atribuição da instituição bancária conferir a assinatura posta no cheque com as encontradas no cartão de autógrafos, mormente nos casos de valores elevados, de modo que a falta de diligência por parte da CEF na conferência mais detida da autenticidade da assinatura do emitente do cheque questionado, ainda que não tenha recebido comunicado acerca de eventual extravio do título, enseja a responsabilidade de indenizar os danos materiais decorrentes. Precedente deste Tribunal (AC 00008296420104058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, *DJe*: 12/09/2013).

- Os danos materiais são inquestionáveis, correspondendo ao valor do cheque indevidamente descontado (R\$ 8.000,00), monetariamente atualizado.

- Não há como se negar a angústia, o sofrimento, o abalo psicológico sofrido pelo autor, pessoa com mais de 84 (oitenta e quatro) anos de idade, ao tomar conhecimento do desconto indevido de cheque de valor elevado em sua conta bancária e diante da negativa por parte da CEF de restituir o valor descontado.

- Tratando-se de dano moral, o montante da indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à autora lesada. Por outro lado, a indenização não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.

- Tendo em vista as especificidades do caso apresentado, entendo que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) fixado na sentença recorrida mostra-se, de fato, excessivo e desproporcional à repercussão do evento lesivo, devendo ser reduzido para o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a sofrer incidência de correção monetária e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da data deste julgamento, este sim em consonância com o que vem sendo concedido por este Tribunal em casos semelhantes (AC 200381000 245340, Quarta Turma, *DJe*: 03/02/2011; AC 0012418892010 4058100, Primeira Turma, *DJe*: 08/08/2013; AC 200883020010150 - Terceira Turma, *DJe*: 28/03/2012).

- Apelação parcialmente provida apenas para reduzir o valor da indenização arbitrada a título de danos morais.

### **Apelação Cível nº 572.440-CE**

**(Processo nº 0008630-33.2011.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 19 de agosto de 2014, por unanimidade)

**CIVIL**  
**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-DUPLO FINANCIAMENTO-CONTRATO ANTERIOR A 05/12/90-FCVS-COBERTURA-HIPOTECA-LIBERAÇÃO-DIREITO**

**EMENTA:** CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR A 05/12/90. FCVS. COBERTURA. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. DIREITO.

- A instituição financeira responsável pela liberação da hipoteca de imóvel quitado pelo FCVS deve, como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação, integrar o polo passivo de demanda que visa ao levantamento daquele gravame. Preliminar de ilegitimidade passiva do BRADESCO rejeitada.

- Descabe falar em afronta ao primado do devido processo legal quando a parte autora, na emenda da peça inicial ofertada após a contestação do banco privado, formula pedidos dirigidos à empresa pública federal que passou a integrar a lide depois de o feito ter sido remetido à Justiça Federal. Rejeitada a preambular de nulidade.

- O dispositivo da Lei nº 8.100/90 que prevê a quitação de apenas um imóvel com cobertura do FCVS não pode atingir situações jurídicas anteriormente firmadas.

- A Lei nº 10.150/90 expressamente dispõe, em seu art. 4º, que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.

- Hipótese em que o contrato foi celebrado em 1982, não sendo alcançado pela vedação imposta pelos mencionados diplomas legais.

- Entendimento consolidado no REsp nº 1.133.769 (*DJe* 18/12/09), examinado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

- Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

**Apelação Cível nº 570.450-PB**

**(Processo nº 0006268-15.2012.4.05.8200)**

**Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira**  
(Convocada)

(Julgado em 14 de agosto de 2014, por unanimidade)

**CIVIL  
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-COMPLEXO INDUSTRIAL  
PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS – SUAPE-  
BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETOS  
ESTADUAIS-MERA TOLERÂNCIA PREVISTA EM ESCRITURA  
PÚBLICA-IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR**

**EMENTA:** USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE. BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETOS ESTADUAIS. MERA TOLERÂNCIA PREVISTA EM ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR.

- Apelação em face da sentença que julgou improcedente a ação de usucapião extraordinário do imóvel Sítio Pedra Alta, localizado no Engenho Tiriri, Município do Cabo de Santo Agostinho/PE.

- O imóvel objeto dos autos integra o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE e foi declarado de utilidade e necessidade pública pelos Decretos Estaduais nºs 2.845, de 27.06.73, e 4.433, de 18.02.1977, óbice intransponível para aquisição por usucapião, existindo, na verdade, mera tolerância em relação aos associados da Cooperativa ao direito de continuar residindo no imóvel, direito previsto em cláusula de escritura pública.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 454.996-PE**

**(Processo nº 2004.83.00.017628-4)**

**Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha**  
(Convocado)

(Julgado em 10 de julho de 2014, por unanimidade)



**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-SERVIDORES PÚBLICOS-MÉDICOS DO  
QUADRO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL-JORNADA DE  
TRABALHO DE QUATRO HORAS-ENTENDIMENTO DO CON-  
SELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ-PREVALÊNCIA-INCI-  
DÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA LEI**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. SERVIDORES PÚBLICOS. MÉDICOS DO QUADRO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO DE QUATRO HORAS. ART. 1º DA LEI Nº 9.436/97. ENTENDIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PREVALÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA LEI. PRECEDENTE DO STF. IMPROCEDÊNCIA.

- Ação rescisória ajuizada pela União, objetivando a desconstituição de acórdão que reconheceu aos servidores demandados o direito à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, nos termos da Lei nº 9.436/97.

- A matéria em discussão já foi decidida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em favor dos servidores públicos demandados, reconhecendo que os servidores médicos do Poder Judiciário da União devem cumprir a jornada diária de trabalho de 4 (quatro) horas, nos termos da Lei nº 9.436/97.

- Prevalência do entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por se tratar de órgão que detém competência assegurada pela Carta Magna para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

- Incidência do princípio da especialidade da lei, ante a existência de legislação específica disciplinando a matéria, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação da regra geral inserta no art. 19 da Lei nº 8.112/90. Precedente do STF.

- Manutenção da decisão rescindenda, que assegurou o cumprimento da carga horária diária prevista na Lei nº 9.436/97 para os ocupantes de cargo privativo de médico da Administração Pública Federal, por se tratar de jornada que está prevista em norma jurídica especial.

- Improcedência da ação rescisória.

### **Ação Rescisória nº 7.291-PE**

**(Processo nº 0008755-80.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 18 de junho de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO-INOCORRÊNCIA-REVOLVIMENTO DO CONJUNTO UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO-AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. IX, DO CPC. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação rescisória proposta com o desiderato de desconstituir acórdão prolatado pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, quando do julgamento da AC nº 372841/PE, interposta nos autos da Ação Ordinária tombada sob o nº 0021036-25.1998.4.05.8300, que concluiu por negar provimento ao recurso aviado pela autora, no qual almejava obter ascensão funcional, assim como indenizações a título de danos material e moral.

- A teor do disposto no art. 485 do CPC, a sentença de mérito, trântita em julgado, somente poderá ser rescindida via ação rescisória, nas hipóteses elencadas nos incisos de I a IX.

- Defende a parte autora que a presente ação encontra-se respaldada no inciso IX do artigo 485 do CPC, uma vez que, segundo alega, a decisão judicial rescindenda abriga erro de fato, dada a circunstância de não ter se pronunciado quanto ao dano patrimonial que alegou ter suportado por ocasião da sua aposentadoria, em vista do decesso remuneratório sofrido a partir do seu ingresso na inatividade.

- Ressalta-se que a parte autora, ao propor a ação rescisória em tela, inovou na sua argumentação, trazendo à baila a cogitação de

pleito diverso daqueles esposados na inicial da ação ordinária, na qual se buscou a ascensão funcional, bem assim indenizações a pretexto de danos material e moral. Sucede que, na presente ação rescisória, diz ter pleiteado a revisão do valor do seu benefício de aposentadoria.

- Do cotejo feito entre teor da petição inicial da ação ordinária e o conteúdo da decisão rescindenda, constata-se que todos os pedidos formulados pela autora, nos termos como apresentados, foram efetivamente objeto de análise na decisão judicial, de modo que não subsiste a ventilada omissão apta a caracterizar, segundo a percepção da autora, o erro de fato referenciado no inciso IX do art. 485 do CPC.

- Erro de fato haveria se o julgador desconsiderasse um fato existente nos autos ou considerasse fato inequivocamente inexistente, consoante dispõe o artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, o que não ocorreu no caso *sub examine*, tendo havido, inclusive, pronunciamento judicial sobre o fato, tal como enuncia o parágrafo 2º do artigo 485 do CPC.

- Ação rescisória improcedente.

- Sem honorários, em razão do deferimento da justiça gratuita.

### **Ação Rescisória nº 7.321-PE**

**(Processo nº 0042440-78.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 13 de agosto de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TRANSPORTE DE INDÍGENAS PARA RECEBEREM SERVIÇOS DE SAÚDE-OBRIÇÃO NÃO CUMPRIDA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE-CONSTATAÇÃO DA DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO MPF-PROVOCAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOR À ADMINISTRAÇÃO AS AÇÕES NECESSÁRIAS A GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE INDÍGENAS PARA RECEBEREM SERVIÇOS DE SAÚDE. OBRIÇÃO NÃO CUMPRIDA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. CONSTATAÇÃO DA DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO MPF. PROVOCAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOR À ADMINISTRAÇÃO AS AÇÕES NECESSÁRIAS A GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS. POSSIBILIDADE.

- Se é certo que o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo para estabelecer políticas públicas, não se pode olvidar que cabe ao Estado-Juiz, no exame do caso concreto, estabelecer que a Administração Pública cumpra sua finalidade constitucionalmente determinada, em particular quando existe afronta aos direitos fundamentais.

- Na hipótese dos autos, apurada a inércia da Administração Federal em inquérito civil público, onde se constatou que, de há muito, existe a carência de motoristas para o transporte dos indígenas para atendimento médico, apresenta-se legítima a propositura da presente ação civil pública, na qual o MPF requer que a ré/apelante seja compelida a cumprir a sua obrigação institucional de proteger os direitos indígenas, nos termos da legislação de regência.

- Não se imiscuiu no mérito administrativo a sentença que, examinando o caso concreto, determinou ao gestor público a tomada de ação destinada à regularização da prestação do serviço de transporte das comunidades indígenas dos estados de Alagoas e Sergipe para atendimento de saúde, consubstanciada na contratação emergencial de 40 (quarenta) motoristas, quantidade essa calculada na estimativa de veículos para atendimento de cada aldeia e em atenção à população de cada núcleo.

- Apelação desprovida.

**Apelação Cível nº 552.423-AL**

**(Processo nº 0000714-51.2011.4.05.8001)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 8 de julho de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TRATAMENTO SANITÁRIO-PRAIA-LEGI-  
TIMIDADE ATIVA DO MPF-ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-LEGI-  
TIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO-TUTELA  
EFETIVA DO MEIO AMBIENTE**

**EMENTA:** APELAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. TRATAMENTO SANITÁRIO. PRAIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TUTELA EFETIVA DO MEIO AMBIENTE. *ASTREINTE*. ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE contra sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública nº 0044711-69.1900.4.05.8100, a de condenar o Município de Fortaleza e a recorrente, em caráter solidário e no âmbito de suas respectivas competências administrativas, a adotarem todas as providências administrativas necessárias ao início do interligamento efetivo ao sistema de esgotamento sanitário de todas as residências e estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço, inclusive as barracas de praias, situados no perímetro compreendido entre a Praia da Colônia e a Praia do Caça e Pesca, que estejam lançando em galerias pluviais as águas e dejetos provenientes de esgotos ou fossas sanitárias.

- Afirma-se a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal e a adequação da via eleita, pois a Constituição Federal lhe atribui, em seu art. 129, inciso III, assim como a própria LACP, o poder de ajuizar a ação civil pública com intuito de proteger o meio ambiente.



- Compete ao Judiciário impor ao Estado conduta ativa e/ou passiva para a tutela ambiental efetiva, quando este não cumpre o mister que lhe foi imposto pela Carta da República, sem isso implicar afronta ao princípio da tripartição dos poderes.

- Quanto à prejudicial de mérito de nulidade da sentença, por suposto **cerceamento do direito de defesa**, uma vez que o Magistrado *a quo* não teria oportunizado aos réus o direito à produção de prova testemunhal e pericial para estabelecer a extensão dos danos, a responsabilidade das partes e definir medidas técnicas necessárias para solucionar o problema do extravasamento de esgoto, não assiste razão à apelante.

- Atente-se que a pretensão ministerial na ação civil pública consiste, exclusivamente, em que seja elaborado um projeto para fazer cessar o despejo de águas e dejetos provenientes de esgotos ou fossas sanitárias em galerias pluviais, ou diretamente nas praias, no perímetro compreendido desde a Praia da Colônia até a Praia do Caça e Pesca. Sendo assim, a dilação probatória na fase de conhecimento é totalmente incabível na espécie, dir-se-ia mesmo inoportuna. Afinal, cabe à Administração Pública, mediante seus órgãos competentes para os estudos da realidade ambiental subjacente à lide, para a elaboração dos projetos de engenharia, para os processos licitatórios e execução de contratos etc., levantarem todos esses dados acaso transite em julgado uma sentença favorável ao MPF. Aí sim, poderemos ter um retrato fiel da realidade local no momento adequado para tanto, é dizer, quando houver uma tutela jurisdicional com força cogente máxima.

- Incensurável a denegação do pedido de dilação probatória. O artigo 130 do Código de Processo Civil estatui que o Magistrado é livre para formar o seu convencimento de acordo com as provas constantes dos autos e o autoriza a indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

- No caso sob exame, frise-se que o Juiz sentenciante considerou desnecessária a produção de outras provas ao deslinde da causa, eis que os documentos carreados aos autos pelas partes tornou a questão unicamente de direito. Ademais, o relatório emitido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE atesta de forma cabal a poluição provocada na área degradada, em face do não exercício do poder de polícia pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, sendo suficiente à comprovação dos fatos. Isso foi explicitado no item 3 da sentença, motivo por que a alegação de **falta de fundamentação** do indeferimento de prova pericial e testemunhal ventilada no recurso apelatório da CAGECE não tem o mínimo de plausibilidade.

- As conclusões aqui alcançadas servem também, com toda propriedade, para rechaçar todas as divagações da apelante quanto às competências da SEMAN - Secretaria do Meio Ambiente e Controle Urbano, do Ministério Público Estadual, do Município de Fortaleza e dela própria, como empresa concessionária, e de não ter poder de polícia. Claramente tudo não passa de uma “cortina de fumaça”. Chega-se ao cúmulo de se alegar omissão quanto à impossibilidade fática de se interligarem áreas de inviabilidade técnica e de a CAGECE suspender serviços por inadimplência, quando na ação ajuizada pelo MPF a empresa não passa de ré e o objeto é meramente elaborar-se um projeto ambiental exequível.

- Cumpre fazer um destaque: a sentença não fixou qualquer prazo para o cumprimento da obrigação de fazer e o MPF sequer embargou de declaração ou apelou. Nessa moldura, a vedação da reforma para pior nos impede de sanar essa omissão. De qualquer forma, isso não fragiliza definitivamente a sua força cogente, porquanto o Magistrado pode determinar um prazo razoável com base no art. 632 do CPC: “Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo”.

- Sentença que se mantém, em seu núcleo decisório, por seus próprios fundamentos, com base em Termo de Ajustamento de Conduta firmado desde 1989, sem efetivo cumprimento pelos signatários do Poder Executivo.

- Exibe-se adequada economicamente a *astreinte* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caráter solidário, considerando se tratar de uma ação proposta no ano de 1987 e o dano ambiental ser bastante relevante em sua dimensão geográfica (perímetro compreendido entre a Praia da Colônia e a Praia do Caça e Pesca).

- Apelação e remessa obrigatória desprovidas.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 17.941-CE**

**(Processo nº 0044711-69.1900.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 24 de julho de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-RESTAURAÇÃO DE BENS TOMBADOS  
COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CASA E IGREJA DA FAZENDA  
DA TEJUPEBA-RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DOS PROPRIETÁRIOS-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS PROPRIETÁRIOS DO BEM PARA A RESTAURAÇÃO DOS ELEMENTOS ARTÍSTICOS-CUSTO ELEVADO-RESPONSABILIDADE DO IPHAN**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTAURAÇÃO DE BENS TOMBADOS COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. CASA E IGREJA DA FAZENDA TEJUPEBA. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DOS PROPRIETÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS PROPRIETÁRIOS DO BEM PARA A RESTAURAÇÃO DOS ELEMENTOS ARTÍSTICOS. CUSTO ELEVADO. RESPONSABILIDADE DO IPHAN. POSSIBILIDADE.

- Apelação desafiada em face da sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na inicial, deixando de condenar os réus na obrigação de restaurarem os elementos artísticos da Casa e da Igreja dos Jesuítas, cabendo ao IPHAN esse encargo, uma vez que a restauração da parte estrutural dos imóveis já foi realizada pelos requeridos, de acordo com as orientações da referida autarquia.

- A responsabilidade primária de conservação e de reparação do patrimônio do bem tombado é do proprietário, desde que o mesmo disponha de recursos econômicos para realizá-las, cabendo ao IPHAN o dever subsidiário de reparar o imóvel à custa da União somente quando o proprietário do bem não pode arcar com as despesas necessárias, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 25/1937.

- A requerida Ruth Rollemberg informou, em 1981, a insuficiência econômica para restaurar os bens objetos desta demanda, requerendo, desde então, que o IPHAN tomasse as providências cabíveis, no sentido de proceder à conservação dos bens em questão.

- Em tendo sido demonstrado o elevado custo com a restauração dos elementos artísticos da Casa e da Igreja dos Jesuítas, consoante os depoimentos da arquiteta da divisão técnica e da chefe da divisão técnica do IPHAN/SE, haveria de ser demonstrada a insuficiência financeira dos proprietários para se eximirem do referido encargo.

- Hipótese em que o MPF não demonstrou a suficiência de recursos dos proprietários, para a realização das obras de conservação ou reforma dos imóveis tombados, nos termos do art. 333, I, do CPC.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 569.624-SE**

**(Processo nº 0004537-54.2012.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 10 de julho de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL-APLICAÇÃO AO SESC-INEXISTÊNCIA  
DE CERCEAMENTO DE DEFESA-INAPLICABILIDADE AO  
CASO DO ARTIGO 47 DO CPC**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ARTIGO 47 DO CPC. APLICAÇÃO AO SESC DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º. REGULAÇÃO LEI Nº 2.613, de 27/09/55, DO ART. 54 DO DECRETO Nº 57.375/65.

- Não houve cerceamento de defesa. A sentença foi prolatada sem qualquer prejuízo ao direito subjetivo de defesa da Fazenda Nacional que, efetivamente, recebeu a importância objeto da demanda. A produção de prova iria apenas protelar a demonstração cabal do pagamento realizado pelo banco e o recebimento efetivado pela Receita Federal do Brasil. Aliás, consta nos presentes autos que a Fazenda Nacional, intimada para especificar provas, manifestou-se à fl. 176, aduzindo não ter provas a produzir, requerendo a improcedência da demanda, ratificando os termos apresentados na contestação.

- Do mesmo modo, a alegação de nulidade da sentença pela ausência de citação do litisconsorte passivo necessário não pode aqui ser reconhecida, isto porque no caso presente não há debate sobre a titularidade do direito do crédito tributário como no caso da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL, que era arrecadada pelo INSS, mas a destinação seria para o patrimônio do INCRA, ou, ainda, quando mais não seja, a própria CPMF em relação à arrecadação do seu valor, resultando incontestável naqueles casos a legitimação do INSS a integrar o feito como litisconsorte passivo necessário, ao lado do SESC, eis que arrecadador e fiscalizador dos recursos obtidos com a mencionada contribuição. Mas, no caso presente, o objeto da demanda é a repetição do indébito em face da Fazenda Nacional que

recebeu valor da CPMF do SESC, entidade reconhecida judicialmente como imune ao pagamento dessa contribuição e a qual foi cobrada da instituição bancária.

- Portanto, não há que se aplicar a esse caso o artigo 47 do CPC, indiscutível lide entre instituição financeira responsável pela arrecadação do tributo, artigo 128 do CTN c/c artigo 5º da Lei nº 9.311, de 24/10/1996, e a Fazenda Nacional, que autuou e exigiu o pagamento da CPMF de entidade imune. A esse respeito, relevante transcrever a sentença prolatada pelo juízo monocrático: “Sendo o SESC uma entidade assistencial abarcada pelo § 7º do art. 195 da Constituição e a CPMF uma contribuição social, não há como lhe negar o direito de não sofrer a incidência desta exação. Reconhecido o direito do SESC de não ser tributado pela CPMF, reputo indevida a autuação levada a efeito pela Receita Federal do Brasil - RFB pelo não recolhimento e repasse de CPMF sobre movimentação financeira nas contas correntes titularizadas pelo SESC no período de 17 de junho de 1999 a 01 de janeiro de 2003. Inexistente o crédito tributário em questão, é forçoso reconhecer que os pagamentos efetuados pela CEF em virtude da mencionada autuação são indevidos, o que torna indevida a cobrança, em regresso, da importância paga em face da entidade imune”.

- A respeito do reconhecimento do SESC como entidade beneficente de assistência social para fins de lhe ser assegurada a imunidade tributária, ressalta-se que a jurisprudência pátria já se manifestou acerca da matéria, reconhecendo possuir o SESC natureza de entidade de assistência social, fazendo jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, e no art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, consoante se depreende do precedente desta Corte (AC 534452/CE).

- Há de se atentar que o direito subjetivo da CEF de obter a repetição do indébito não se fundamenta na demanda acima transcrita, a qual, realmente, a Fazenda Nacional não fez parte da relação jurídica pro-

cessual. Mas esse direito à restituição é ressaltado pela circunstância de que a Fazenda Nacional recebeu valor de crédito tributário ao qual não fazia jus. Fundamenta-se na ideia de que é proibido o enriquecimento sem causa, ademais não é desnecessário alvitrar que o tributo decorre da lei e o poder tributante está limitado pelos princípios esculpido no sistema tributário nacional previsto na Constituição da República, não sendo objeto da vontade nem do contribuinte ou responsável, nem pela pretensão exercida pela entidade pública arrecadadora.

- Ao SESI, por sua natureza institucional, não se pode exigir que seja portador de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos para usufruir da imunidade prevista no dispositivo constitucional.

- A imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88 estende-se também à renda obtida pelo SESI nas atividades desenvolvidas em suas farmácias e empreendimentos congêneres, destinados ao atendimento de seus fins beneficentes, uma vez que assim determina a Lei nº 2.613, de 27/09/55, e o art. 54 do Decreto nº 57.375/65.

- Ademais, é válido salientar que é pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que na repetição de indébito, ou compensação, admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários, e que, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161, c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Precedentes.

- Apelação improvida.



**Apelação / Reexame Necessário nº 28.060-CE**

**(Processo nº 0005416-97.2012.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)**

(Julgado em 5 de agosto de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-AÇÃO POLICIAL CLANDESTINA-INGRESSO NO EDIFÍCIO SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL-ABORDAGEM DE SECRETÁRIA DE SAÚDE LOCAL-DANO MORAL-NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO POLICIAL CLANDESTINA. INGRESSO NO EDIFÍCIO SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ABORDAGEM DE SECRETÁRIA DE SAÚDE LOCAL. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO.

- O ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade objetiva do Estado, seguindo a teoria do risco administrativo, segundo a qual não se exige a culpa do agente, mas, tão somente, a demonstração da ocorrência do fato e a consequente lesão ocasionada (nexo causal).

- Hipótese em que a demandante faz jus a indenização pelos danos morais decorrentes da conduta perpetrada por agentes da Polícia Federal, que, valendo-se dessa condição, ingressaram no Prédio da Câmara Municipal de Caririaçu, pequena cidade do interior do Ceará, abordando de maneira vexatória a autora, então Secretária de Saúde local, objetivando recuperar um aparelho celular de propriedade de uma amiga de um dos policiais envolvidos na “missão”.

- Dano moral fixado em valor bastante razoável (R\$ 20.000,00), de modo a não propiciar o enriquecimento ilícito da promovente e, ao mesmo tempo, minorar o seu sofrimento, notadamente tendo em conta a sua condição de pessoa bastante conhecida naquela cidade, exercendo, ao tempo dos fatos, cargo público, bem assim atividade profissional de radialista.

-Apelação desprovida.

**Apelação Cível nº 568.176-CE**

**(Processo nº 2005.81.02.005032-4)**

**Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira**  
**(Convocada)**

(Julgado em 14 de agosto de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
INTERNACIONAL  
PÚBLICO**

**INTERNACIONAL PÚBLICO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CONFLITO DE LEIS-TRATADO  
DE ASSUNÇÃO E TRATADO GATT-PIS/COFINS-CRÉDITO PRE-  
SUMIDO-AQUISIÇÃO DO TRIGO NO MERCADO EXTERNO-  
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADI-  
ÇÃO-DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO INTERNA-  
CIONAL PÚBLICO. CONFLITO DE LEIS. TRATADO DE ASSUNÇÃO  
E TRATADO GATT. ART. 8º, *CAPUT*, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA LEI  
10.924/2004. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DO  
TRIGO NO MERCADO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,  
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.  
INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- O acórdão proferido por esta e. Primeira Turma explicitou clara-  
mente que os Tratados de Assunção e do GATT, enquanto tratados  
normativos, possuem *status* de lei ordinária de caráter geral e sub-  
metem-se ao princípio *lex posterior derogat priori* e ao critério da  
especialidade. Dessa forma, os ditames da Lei 10.925/2004 preva-  
lecem no que for incompatível com as referidas normas, por se tra-  
tar de lei posterior e, ainda, por ser específica quanto à matéria de  
PIS/COFINS.

- Não devem prosperar embargos declaratórios opostos com a fina-  
lidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando neste  
inexiste omissão, contradição ou obscuridade e o embargante se  
limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

- O tão só propósito de prequestionar, sem a existência, no caso  
concreto, de quaisquer dos pressupostos elencados no art. 535 do  
Código de Processo Civil, não constitui razão suficiente para a opo-  
sição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica juris-  
prudência do STJ e deste Tribunal.

- Embargos de declaração desprovidos.

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 545.971-PE**

**(Processo nº 0007616-59.2012.4.05.8300/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 10 de julho de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CORRUPÇÃO PASSIVA-DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO-  
EMENDATIO LIBELLI-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-RECEBIMENTO DE VALORES PARA NÃO REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES DE CAMINHÕES DE CARGA-REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-CONTINUIDADE DELITIVA-CONFIRMAÇÃO DE APENAS DOIS CASOS DE CORRUPÇÃO-DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA-MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. RECEBIMENTO DE VALORES PARA NÃO REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES DE CAMINHÕES DE CARGA. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIRMAÇÃO DE APENAS DOIS CASOS DE CORRUPÇÃO. DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, A, DO CP.

- Réu denunciado porque, na qualidade de policial rodoviário federal (PRF), em serviço no Posto situado na BR-304, em Aracati/CE, fora preso em flagrante no dia 11.03.2010, por ter recebido vantagem indevida de vários caminhoneiros naquele posto da PRF, exigindo-lhes e/ou retirando-lhes abusivamente pequenas quantias pecuniárias, fazendo desta conduta seu “modo de vida”, tendo o MPF requerido a condenação dele, por duas vezes, nas penas do crime previsto no art. 316 do CP. Sentença que, aplicando a *emendatio libelli*, o condenou nas penas do art. 317, § 1º, do CP.

- A aplicação da *emendatio libelli* (art. 383 do CPP) para modificar a capitulação jurídica feita na denúncia, não causa prejuízo à defesa, porque não existe fato novo imputável ao réu, mas sim a adequação do dispositivo legal aplicável aos fatos apurados durante a instrução criminal.



- Oferecimento, de forma implícita, por parte de dois caminhoneiros, de pequenas quantias ao réu, quando da abordagem policial no posto rodoviário. Um deles ofereceu o dinheiro dentro do documento do veículo e o outro mostrou a quantia, dispondo-se a entregá-la. Por seu turno, o apelante concordou com o oferecimento da pecúnia, recebendo-a de um dos caminhoneiros e simplesmente entrando na posse da cédula do outro caminhoneiro. Embora não tenha havido oferta escancarada de propina, esta foi feita de forma sutil, com o fim de evitar multa e apreensão dos veículos, com o oferecimento velado de quantia pelos caminhoneiros e a consequente aceitação por parte do policial rodoviário federal.

- As gravações decorrentes da investigação da Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal e a análise das Avaliações de Abordagens a Veículos do posto em que estava lotado o apelante atestam que ele, logo após receber as quantias dos motoristas, mandava-os seguir viagem, deixando de fiscalizar os veículos, ou seja, deixando de praticar seu dever funcional, praticando o delito previsto no art. 317, § 1º, do CP.

- Apelante condenado às penas de 10 (dez) anos de reclusão e 290 (duzentos e noventa) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como à perda do cargo público, pela prática do crime previsto no art. 317, § 1º, do CP.

- Manutenção da pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, (exasperada a pena mínima abstrata em 1/4 do intervalo da pena prevista em abstrato para o tipo, sendo 1/8 para a culpabilidade e 1/8 para as circunstâncias do crime). Ausentes agravantes e atenuantes, incidiu a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do CP, na fração de 1/3 (um terço), pela qual a pena é elevada para 6 (seis) anos de reclusão.

- Aplicação da pena da continuidade delitiva. Embora a sentença tenha considerado o cometimento de 7 (sete) infrações, porque 7 (sete) caminhões teriam sido abordados no mesmo dia em que o apelante reteve quantia pecuniária indevidamente dos motoristas, depreendendo tal quantidade da gravação constante dos autos, apenas foram comprovados os dois fatos delituosos narrados na denúncia, ou seja, os relativos aos caminhoneiros J. D. S. e M. S., não havendo nos autos provas de que ele tenha efetivamente realizado qualquer delito com relação aos outros cinco.

- Ante a comprovação da prática de 2 (duas) infrações, conforme consignado, inclusive, na denúncia, o aumento de pena deve ser de 1/6 (um sexto), no caso, um ano da pena e não 2/3 (dois) terços, como aplicado na sentença, devendo a pena privativa de liberdade ser reduzida para 7 (sete) anos de reclusão, tornada definitiva, a ser inicialmente cumprida em regime semi-aberto.

- Redução da pena de multa para 200 (duzentos) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos), a fim de que guarde consonância com a pena privativa de liberdade.

- A conduta de se receber vantagem indevida, em virtude da função que exerce, é, por si só, alvo de reprimenda social, que fere os princípios da probidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência, princípios estes que regem a Administração Pública, motivo pelo qual é de se manter a pena de perda do cargo público, nos termos do art. 92, I, a, do Código Penal.

- Apelação do réu provida em parte, apenas para reduzir as penas privativas de liberdade e de multa.

**Apelação Criminal nº 9.736-CE**

**(Processo nº 0000238-38.2010.4.05.8101)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 7 de agosto de 2014, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
EXTRAÇÃO DE GIPSITA SEM PRÉVIA OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAL E MINERAL-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO (DOLO)-ERRO DE TIPO-INAPLICABILIDADE-CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE GIPSITA SEM PRÉVIA OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAL E MINERAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91, C/C ART. 70, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIAL E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO (DOLO). ERRO DE TIPO. INAPLICABILIDADE. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA.

- Apelações criminais interpostas por FGS e pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, substituída por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 6 (seis) meses, e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal.

- Materialidade e autoria delitiva constatadas com base no relatório de fiscalização (fls. 08/13 e 51/78 do IP) emitido pelo DNPM, conforme a vistoria técnica realizada em 17/11/2010, assim como no Laudo da Perícia Criminal Federal nº 1984/2011-INC/DITEC/DPF (fls. 51/75), como também no depoimento de testemunha.

- Acerca da alegação de ausência do elemento subjetivo do tipo, cabe observar o seguinte: ao sustentar que não teria agido com vontade livre e consciente de praticar a extração de granito em área não

autorizada, isto é, que não teria atuado dolosamente ao promover a extração de minério sem as devidas licenças mineral e ambiental, o apelante se vale de um suposto erro incidente sobre elemento normativo do tipo (“*sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida*” – art. 55 da Lei nº 9.605/98 e “*sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo*” – art. 2º da Lei nº 8.176/91).

- Quanto ao argumento defensivo de que se configurou erro de tipo, o mesmo não merece ser acolhido, pois ninguém pode alegar desconhecimento da lei para agir em desconformidade com esta.

- Ambas as teses não merecem prosperar. Já foi amplamente demonstrado que o acusado tinha plena consciência da necessidade de prévia obtenção das licenças ambiental e mineral como condição para a extração de minérios. Prova disso é que o próprio réu requereu a concessão de licença para tal fim, o que demonstra a ciência da norma proibitiva. Ademais, ninguém pode alegar desconhecimento da lei para agir em desconformidade com esta. Anote-se, por fim, que o acusado, embora ciente do indeferimento da licença mineral por falta da licença ambiental, ainda assim decidiu explorar economicamente a extração de minérios.

- A conduta em questão constitui concurso formal impróprio (Código Penal, artigo 70, parte final) entre os crimes descritos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, cujos objetos de proteção são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente.

- Na dosimetria da pena está presente uma circunstância judicial, qual seja, a culpabilidade do agente.

- Segunda fase. Ausentes atenuantes ou agravantes. Terceira fase. Ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena.

- Torno, destarte, a pena para o delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, cada um no valor de 3 (três) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos. Por sua vez, torno a pena para o delito do art. 55 da Lei nº 9.605/98 definitiva em 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 18 (dezoito) dias-multa, cada um no valor de 3 (três) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Com arrimo no art. 70 do CP, as penas devem ser aplicadas cumulativamente. Desse modo, condeno o réu definitivamente a 2 (dois) anos e 22 (vinte e dois) dias de detenção e ao pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 3 (três) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual se torna definitiva, a ser cumprida inicialmente no regime aberto (art. 33, § 2º, c, do CP), substituída por duas sanções restritivas de direitos (art. 44 do CP).

**- Apelação de FGS improvida. Apelação do MPF provida para condenar FGS à pena de 2 (dois) anos e 22 (vinte e dois) dias de detenção e ao pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 3 (três) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98.**

**Apelação Criminal nº 10.771-PE**

**(Processo nº 0000344-84.2012.4.05.8309)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 24 de julho de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME DE RESPONSABILIDADE-ARGUIÇÃO DE NULIDADE-  
OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA-INOCORRÊNCIA-MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE EVIDENCIADAS-PENA-BASE DE UM DOS ACUSADOS EXACERBADA-  
DOIS DESVIOS REALIZADOS DENTRO DE UM MESMO CONTEXTO-VERBAS DECORRENTES DE UM MESMO CONVÊNIO-CONTINUIDADE DELITIVA-RECONHECIMENTO-PRESCRIÇÃO  
RETROATIVA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS ACUSADOS**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DL 201/67, ART. 1º, INCISO I. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE EVIDENCIADAS. PENA-BASE DE UM DOS ACUSADOS EXACERBADA. DOIS DESVIOS REALIZADOS DENTRO DE UM MESMO CONTEXTO. VERBAS DECORRENTES DE UM MESMO CONVÊNIO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS ACUSADOS.

- Juntada de documentação pela acusação após a apresentação de defesa preliminar, com o consequente recebimento da denúncia, sem a intimação da defesa para falar sobre tais elementos, que não trouxe qualquer prejuízo à defesa do acusado, já que este teve toda a instrução processual para se manifestar acerca dos novos documentos carreados pela acusação em oportunidade anterior à análise da peça acusatória.

- Inexistência de cerceamento de defesa surgido do indeferimento de perícia requerida pela defesa do réu, que pretendia realização de prova pericial no local da obra que teve recursos tidos por desviados. Não há que se falar em prejuízo à defesa e o Magistrado, quando do pedido e consequente indeferimento da prova solicitada, bem argumentou acerca da sua desnecessidade.

- De fato, a Caixa Econômica Federal realizou vistoria na localidade destinada à passagem molhada, tendo registrado que a obra não foi concluída em sua integralidade; somado a isto, o que se verifica é que a defesa não apresentou dado concreto que justificasse a realização de nova perícia, não tendo trazido elemento que estabelecesse qualquer dúvida acerca das conclusões a que chegaram os peritos da empresa pública federal, o que revelou a impertinência de prova que, inclusive, retrataria a realidade da ocasião de sua realização, e não aquela existente quando ocorreram os fatos imputados na peça acusatória.

- Autos que estão fartos de provas referentes à materialidade e autoria do delito cometido por parte dos réus, a exemplo do próprio relatório de análise final produzido pela Caixa Econômica Federal, que registra que o projeto não foi obedecido porque foram projetados 120 metros de passagem molhada e executados 30 metros. Anota, ainda, que o percentual de obra executado foi de 31,90%, no valor de R\$ 25.802,53, quando o valor repassado pelo órgão concedente ao Município, em virtude do acordo firmado na gestão do acusado, teria sido de R\$ 78.841,40.

- Relatório de Avaliação Final da CEF que foi procedido em 15/03/2002, momento não muito distante da data de realização do acordo, que ocorreu em 22/12/2000, ou seja, com possibilidades reais e concretas de bem revelar a realidade existente na localidade de construção de passagem molhada sobre o riacho da cachoeirinha, no Município de Lastro/PB.

- Acórdão de número 2211/2011 do Tribunal de Contas da União, proferido na Tomada de Contas Especial – TC 006.084/2007-5, que destaca a existência de irregularidades na execução do Convênio 602/2000, realizado junto ao Ministério da Integração Nacional, com previsão de construção de uma passagem molhada com extensão de 120 metros e recuperação de 150 metros de aterro. A referida decisão anota que o débito correspondente à parcela não executada da obra foi calculado em R\$ 55.055,63.



- Pagamento à empresa do corrêu, com cheque nominal no valor de R\$ 76.813,88, valor integral contratado, quase que o valor da totalidade da obra, que se deu antes do início dos serviços a serem prestados pela empresa, que, na verdade, não os concluiu. O montante pago foi debitado em 22/02/2001.

- Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União e Parecer Financeiro do Ministério da Integração Nacional que, igualmente, constataram irregularidades na execução da obra, cujo objeto teria sido cumprido apenas parcialmente.

- Comprovação também de desvio de recursos do convênio em exame em favor de um posto de combustíveis denominado posto São Francisco Ltda., já que parte da verba que se encontrava depositada na conta específica do acordo, R\$ 4.044,28, foi direcionada a esta empresa, conforme se verificou de cópia de cheque protocolado no processo, sem qualquer justificativa constante dos autos que legitimasse o pagamento em favor de pessoa jurídica que nada tinha a ver com o objeto do acordo.

- Autoria delitiva que resta incontestada. Observe-se que os acusados, em Juízo, quando de suas oitivas, deram informações truncadas acerca dos fatos, com algumas contradições, confirmando a construção de apenas 30 metros da obra, o que, conforme indicado acima, não corresponde ao que foi acordado junto ao órgão concedente, estando bem abaixo do total de 120 metros que deveriam ser executados pelo município, bem assim o pagamento integral da obra antes do início de execução da mesma, que, na verdade, se deu de forma parcial.

- Impossibilidade de desclassificação do delito em estudo para o crime do art. 90 da Lei 8.666/93. O que restou evidenciado nos autos, e inclusive foi o objeto da denúncia do MPF, foi que um dos acusados, na condição de gestor, transferiu recursos públicos fede-

rais em proveito de empresa pertencente ao corrêu, sem que esta executasse de forma integral o objeto conveniado, em claro cometimento do delito de desvio de verbas, previsto no art. 1º, inciso I, do DL 201/67, bem assim transferiu recursos em favor de um posto de combustíveis, sem qualquer justificativa.

- Penalidade fixada em desfavor do réu OSÉAS DA COSTA FERNANDES, em 2 anos e 8 meses de reclusão, que deve ser mantida, inclusive no que diz respeito ao regime de cumprimento da pena e substituição por penas restritivas de direito.

- No que diz respeito ao acusado ERASMO QUINTINO DE ABRANTES FILHO, a pena-base considerada foi exacerbada, isso quanto ao desvio em favor da empresa do corrêu Oséas, já partindo do *quantum* de 4 anos e 2 meses de reclusão.

- Para este acusado, tendo em vista as circunstâncias judiciais ponderadas, inclusive o fato de se tratar de réu com antecedentes criminais, deve-se considerar a pena inicial de 3 anos e 6 meses de reclusão.

- Dois desvios que foram procedidos dentro de um mesmo contexto; o segundo, referente ao desvio em proveito do Posto São Francisco, foi realizado nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, sendo claramente uma continuação do primeiro, relativo à empresa do corrêu.

- Aplica-se, então, o art. 71 do CPB à espécie, por se tratar de continuidade delitiva, cujo aumento se faz em 1/4, o que repercute em uma penalidade definitiva de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão em desfavor do acusado ERASMO QUINTINO DE ABRANTES FILHO. O regime de cumprimento de pena deverá ser o semiaberto, art. 33 do parágrafo 2º, b, do CPB.

- Em relação ao acusado OSÉAS DA COSTA FERNANDES, o delito de desvio encontra-se com sua punibilidade extinta, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. O que se percebe do feito é que o delito aconteceu em fevereiro de 2001 e o recebimento da denúncia se consumou em 13/06/2011, ou seja, quase 11 anos após o fato. Sendo a pena para esse delito fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, a prescrição se dá em 8 anos (art. 109, inciso IV, do CPB), tempo que transcorreu.

- Também em relação ao acusado ERASMO QUINTINO DE ABRANTES FILHO, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade. Como dito, o crime se deu no ano de 2001, com o recebimento da denúncia que aconteceu em 13/06/2011. Sendo a pena do acusado, excluído o percentual atribuído pela continuidade, fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, a prescrição se dá, igualmente, em 8 anos (art. 109, inciso IV, do CPB), tempo que, da mesma forma, transcorreu.

- Nega-se provimento aos apelos do MPF e do acusado OSÉAS DA COSTA FERNANDES e dá-se parcial provimento ao apelo do réu ERASMO QUINTINO DE ABRANTES FILHO, para reduzir a pena-base estipulada e reconhecer a continuidade delitiva entre os desvios cometidos. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade em relação aos réus OSÉAS DA COSTA FERNANDES e ERASMO QUINTINO DE ABRANTES FILHO, haja vista o transcurso de lapso temporal suficiente à prescrição retroativa.

### **Apelação Criminal nº 10.256-PB**

**(Processo nº 0000485-07.2010.4.05.8202)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 24 de julho de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-PRIVAÇÃO DA LIBERDADE QUE NÃO SE JUSTIFICA-DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA-CONCESSÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA QUE, À VISTA DA NATUREZA DO CRIME IMPUTADO À PACIENTE E DE SUAS PRÓPRIAS CONDIÇÕES PESSOAIS, NÃO SE JUSTIFICA. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Consta dos autos que, no dia 10 de março de 2014, a paciente e outras duas pessoas tentaram obter benefício previdenciário fraudulento, incorrendo assim, em tese, no crime de estelionato tentado (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 14, II), ocasião em que todos foram presos em flagrante. Posteriormente, foi concedida a liberdade provisória aos demais implicados, permanecendo ela custodiada até o momento da concessão da liminar no presente *writ*

- A liberdade provisória é claramente justificada, como também pareceu à douta Procuradoria Regional da República, mormente quando se sabe que, mesmo uma sentença penal condenatória – se é que acontecerá uma sentença penal condenatória –, não implicará, muito provavelmente, na efetiva privação da liberdade da paciente, bem pensadas as penas que a jurisprudência vem praticando em situações análogas à presente. Isto significa que qualquer situação que envolva a prisão nesse momento processual é possivelmente mais gravosa do que aquela que adviria de uma condenação transitada em julgado, um rematado absurdo lógico-jurídico.

- Demais disso, o delito não é daqueles cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, e isso, ainda quando sozinho não elimine a necessidade de acautelamento físico da ordem pública, acaba por mitigá-la enormemente, dando ensejo à adoção de outras medidas constitutivas menos severas, nos termos da previsão insculpida no CPP, art. 319.

- A documentação acostada aos autos noticiando a primariedade da paciente, sua profissão e seu endereço domiciliar supera o argumento utilizado pelo juiz para a manutenção da prisão preventiva, porque delinea todas as condições subjetivas capazes de autorizá-la.

- Concessão da ordem.

***Habeas Corpus* nº 5.580-PE**

**(Processo nº 0006822-38.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro** (Convocado)

(Julgado em 12 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
REVISÃO CRIMINAL-CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO  
DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS E MEDICINAIS,  
CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS-DOSIMETRIA DA PENA-INAPLICAÇÃO DA ATENUANTE  
GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA-PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL-SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA-IMPOSSIBILIDADE DE CONDUZIR A PENA INFERIOR  
AO MÍNIMO-DETRAÇÃO DA PENA-APLICAÇÃO PELO JUIZ SENTENCIANTE-VIGÊNCIA POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA-AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO NA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS-IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CÓDIGO PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS E MEDICINAIS (ART. 273, § 1º, DO CÓDIGO PENAL), CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS (ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL) E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, § 1º, I, E § 4º, C/C ART. 66, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE DE SOPESAR OCORRÊNCIA DE MERA FORMALIDADE NOS ATOS DE DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. INAPLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231 DO STJ. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDUZIR A PENA INFERIOR AO MÍNIMO. DETRAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO PELO JUIZ SENTENCIANTE. PARÁGRAFO 2º DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.736/2012. VIGÊNCIA POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO NA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL.

- A defesa foi exercida, em toda a instrução processual, por advogados constituídos, cuja atuação não permite sopesar a ocorrência de uma mera formalidade por parte dos causídicos.

- Somente em relação à causa de diminuição, e não à atenuante, é possível chegar a quantitativo inferior ao mínimo estabelecido na norma de regência, como no caso concreto em que todas as penas-base impostas observaram a cominação mínima, sendo vedada, assim, quando da segunda fase da dosimetria da pena. Aplicação da Súmula nº 231-STJ.

- A possibilidade de detração de a pena ser considerada pelo juiz prolator da sentença condenatória, prevista no parágrafo 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei nº 12.736/2012, não atinge situações pretéritas à vigência desta, como no caso concreto, em que a sentença data de 13 de junho de 2011.

- Revisão criminal improcedente, por não se verificar nas hipóteses nela deduzidas qualquer contrariedade ao texto expresso na lei penal ou à evidência dos autos.

### **Revisão Criminal nº 156-AL**

**(Processo nº 0009220-89.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 2 de julho de 2014, por unanimidade)

**PENAL  
TENTATIVA DE LATROCÍNIO-DOSIMETRIA-REAVALIAÇÃO DA  
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE-PENA-BASE  
REDUZIDA PARA 22 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO- ATE-  
NUANTES**

**EMENTA:** PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CP. DOSIMETRIA. REAVALIAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. PENA-BASE REDUZIDA PARA 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. ATENUANTES. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Apesar de a denúncia imputar ao apelante a prática de crime de roubo praticado contra agência dos correios, em concurso de agentes, a conduta do apelante fora acertadamente desclassificada para latrocínio (art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP), diante da tentativa de causar a morte de uma das vítimas.

- A fixação da pena-base acima do mínimo legal (vinte e dois anos e onze meses de reclusão) para o crime de latrocínio justifica-se diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante. Entretanto, deve ser provido o recurso para redução da pena-base diante da consideração de elemento próprio do tipo para avaliar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade. Pena-base reduzida para 22 (vinte e dois) anos e 2 (dois) meses. Ao final, permanece, no entanto, a pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, conforme arbitrada na sentença, após a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes e da causa de diminuição do art. 14, II, do CP, nos termos em que reconheceu o julgador de primeiro grau.

- A incidência de circunstâncias atenuantes não conduz à redução da pena-base aquém do mínimo legal, conforme enunciado da Súmula nº 231 do STJ.



- Apelação criminal parcialmente provida.

**Apelação Criminal nº 11.267-PB**

**(Processo nº 0003936-41.2013.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha**  
(Convocado)

(Julgado em 24 de julho de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E CIVIL  
PENSÃO POR MORTE-INDÍCIOS DE CASAMENTO SIMULADO-  
NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO-INEXISTÊN-  
CIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. INDÍCIOS DE CASAMENTO SIMULADO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO. ART. 166 E 167 DO CÓDIGO CIVIL. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO.

- Consoante já decidiu o Pretório Excelso, “não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário”. (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011)

- Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com os argumentos expendidos pelo MPF no Parecer nº 1982/2014, que adoto como razões de decidir que ora passam a incorporar o presente voto.

- “No curso do processo administrativo acostado nos autos da ação ordinária, **inúmeras evidências levam a crer que o casamento que justificou o direito ao benefício da pensão por morte foi simulado, tendo como intuito, em verdade, o recebimento do benefício**”.

- “Em denúncia apresentada ao INSS, afirmou-se que, na data de seu casamento, o Sr. Edson José de Vasconcelos se encontrava com 80 (oitenta) anos, enfermo, em estado terminal, vin-

do a óbito três dias após a celebração do matrimônio. A denúncia também mencionava que a agravada nunca teria tido relacionamento com o falecido segurado. Com o objetivo de apurar tais informações, o INSS realizou pesquisa de campo na vizinhança da autora e constatou que, de fato, a agravada não era casada com o instituidor do benefício. Os vizinhos não tinham conhecimento do casamento da agravada, nem mesmo que o falecido segurado residira no local. Nesse sentido, pesem também as telas do PLENUS, que comprovam que ambos residiam em locais distintos”.

- “Conforme certidão de óbito, a causa de morte do segurado foi “insuficiência respiratória aguda, doença pulmonar obstrutiva crônica e doença de Alzheimer. (...)”.

- “Segundo o art. 166, inciso I, do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz. Além de portador da doença, ainda se encontrava enfermo e em idade avançada, o que corrobora o entendimento de que não se achava em pleno domínio de suas capacidades cognitivas”.

- Agravo de instrumento provido.

**Agravo de Instrumento nº 0800317-95.2014.4.05.0000-SE (PJe)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 30 de julho de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL-CONDIÇÃO  
DE SEGURADO PROVADA-INDISCUTÍVEL A CONDIÇÃO DO AU-  
TOR DE DEPENDENTE-EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDEN-  
TES QUE NÃO COMPÕEM O POLO ATIVO DA DEMANDA-RE-  
DUÇÃO DO BENEFÍCIO À COTA DO POSTULANTE**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO PROVADA. INDISCUTÍVEL, TAMBÉM, A CONDIÇÃO DO AUTOR DE DEPENDENTE. EXISTÊNCIA, PORÉM, DE OUTROS DEPENDENTES QUE NÃO COMPÕEM O POLO ATIVO DA DEMANDA. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO À COTA DO POSTULANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EFEITOS FINANCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Robustamente provado nos autos a condição de segurado especial de trabalhador rural, seja através de provas materiais, seja em face do depoimento de testemunhas, correta a sentença que deferiu o benefício ao requerente.

- Havendo notícia segura da existência de outros filhos do falecido que não compareceram aos autos, não é possível deferir-se a integralidade da pensão ao autor, como fez a sentença, posto que a pensão deve ser dividida em tantas quotas quantos sejam os beneficiários.

- Ausente, nos autos, a comprovação do número de filhos e de suas respectivas idades, é de se dar provimento parcial ao INSS para restringir o direito do autor a sua quota, apurado o seu percentual em liquidação de sentença.

- Considerando que o benefício de pensão por morte fora requerido após trinta (30) dias contados da data do óbito do instituidor, não tem o postulante direito ao pagamento de parcelas retroativas à data do

falecimento do ex-segurado, nos termos do art. 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A regra prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que beneficia os incapazes tornando os seus direitos imprescritíveis, não se confunde com a norma relativa ao termo inicial do benefício e, portanto, não implica na retroação deste último à data do óbito.

- Sobre as parcelas devidas, aplica-se o critério de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir citação (Lei nº 9.499/7, art. 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, 2001).

- Honorários advocatícios majorados para o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois, ainda que vencida a Fazenda Pública, tal condenação não deve representar quantia aviltante ao trabalho realizado pelo advogado, mesmo sendo causa de menor complexidade.

- Apelação do INSS, remessa oficial e apelação do particular parcialmente providas.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 30.691-CE**

**(Processo nº 0001590-20.2013.4.05.8103)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 1º de julho de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA ESPECIAL-MÉDICA-SEGURADA AUTÔNOMA-  
CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDI-  
ÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDICA. SEGURADA AUTÔNOMA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

- Esta egrégia Corte já entendeu que “antes da vigência da Lei nº 9.032/95, o desempenho da atividade de médico, obedecidos os prazos legais de tempo de serviço e idade, gerava direito à aposentadoria especial, independentemente de qualquer outra exigência, uma vez que a medicina estava prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (códigos 2.1.3 e 1.3.2) e 83.080/79 (códigos 1.3.4 e 2.1.3) (AC 514808/RN, Terceira Turma, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, *DJe* - 08/10/2013); dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal o tempo de serviço prestado pela autora no período de junho de 1980 até 28.04.95, na condição de médica, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95.

- Quanto ao período posterior à Lei 9.032/95 - 28.04.95 a 30.07.99, restou demonstrado, através de PERFIL PROSISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPPS (fls. 332/333), com indicação de profis-

sional legalmente habilitado, que a demandante efetivamente exerceu suas funções de *médica* na GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, sujeita a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se a *doenças infectocontagiosas*, fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada.

- No que se refere ao labor desenvolvido no período de 01.08.99 a 03.03.2011, consta nos autos documentos que demonstram ter a autora contribuído como autônoma. Em que pese o PPP correlato ter sido assinado pela própria autora, na condição de médica do trabalho, o laudo elaborado pelo perito judicial é bastante claro ao expor que, como clínica geral, em atendimento a pacientes, a autora está exposta a qualquer doença infectocontagiosa, em seu consultório, em todo o período trabalhado. Ainda segundo o mesmo laudo, os agentes agressivos à saúde a que a autora está exposta são aqueles constantes do item 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99 e nos Decretos 53.381/64 e 83.080/79.

- Importa salientar que para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o expõe habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (Precedentes: TRF1 AC 200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07.10.08; TRF2, AC 200451040001407, Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 22.01.08).

- Acrescente-se o fato de que, mesmo tendo a autora laborado na condição de autônoma, não lhe tira o direito à contagem do tempo especial (Precedente desta Corte: AC 00072398620104058000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJe - Data: 02/07/2013 - Página: 413).



- Restando devidamente comprovado que a autora exerceu por mais de 25 anos as suas atividades em condições especiais, na função de médica, é de se lhe conceder aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte.

- Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (*ADIn 4.357/DF e ADIn 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto*), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe 1/8/2013*).

- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação imposta ao INSS, observados os limites da Súmula 111 do STJ.

- Recurso adesivo do particular provido, para o fim de conceder-lhe aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, e apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, apenas para adequar os critérios de condenação em juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 30.316-SE**

**(Processo nº 0002340-63.2011.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 30 de julho de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-VÍNCULO URBANO DE OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR NÃO DESNATURA, POR SI SÓ, A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DE OUTRO-VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL ALEGADA-IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO URBANO DE OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR NÃO DESNATURA, POR SI SÓ, A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DE OUTRO. VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL ALEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO.

- Retorno dos autos à egrégia Turma Julgadora, por determinação da Vice-Presidência desta Corte (fl. 192), no sentido de ajustar o acórdão recorrido à decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida sob o regime do art. 543-C do CPC, no REsp de nº 1.304.479/SP, quanto ao fato do trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracterizar, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar.

- Nos termos do que restou decidido no recurso representativo, não é possível a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana, devendo ser verificada a existência de prova material em nome do postulante em lapso suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício.

- A análise feita no acórdão recorrido se coaduna perfeitamente ao entendimento esposado na decisão retromencionada, uma vez que,

além de reconhecer o vínculo urbano do marido da apelada, constatou que os documentos referentes à postulante ao benefício não constituem início de prova material da atividade rural alegada, bem como que as declarações das testemunhas tampouco foram suficientemente convincentes do labor rural, de modo que não há que se adequar à decisão recorrida.

- Não sendo cabível a aplicação do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, mantém-se o julgado da Turma em todos os seus termos.

**Apelação / Reexame Necessário nº 29.937-CE**

**(Processo nº 0000219-22.2014.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 5 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
MANDADO DE SEGURANÇA-AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AU-  
TORIDADE COATORA-IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDI-  
CIÁRIO CORRIGIR DE OFÍCIO O POLO PASSIVO DO *MANDA-  
MUS*-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉ-  
RITO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AU-  
SÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSI-  
BILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CORRIGIR DE OFÍCIO O  
POLO PASSIVO DO *MANDAMUS*. ART. 6º, DA LEI Nº 12.016/09.  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- A impetrante ajuizou mandado de segurança contra o Instituto Na-  
cional de Seguro Social, a fim de garantir, sem interrupções, a per-  
cepção do benefício previdenciário a que tem direito, até que com-  
plete 24 anos de idade, ou até enquanto perdurar sua condição de  
estudante universitária.

- Do cotejo da inicial se verifica que a impetrante não indicou a auto-  
ridade coatora, impetrando o *mandamus* contra o INSS. Resta de-  
satendida, assim, a disposição expressa do art. 6º, *caput*, da Lei nº  
12.016/09.

- Cumpre destacar que restou determinado pelo Juiz *a quo* que a  
parte autora, em conformidade com a lei, indicasse, com precisão,  
a autoridade que pretendia ver apontada como coatora no polo pas-  
sivo, sem que esta tenha cumprido tal diligência.

- Desta feita, é caso de extinção do *mandamus*, tendo em vista a  
ausência de indicação da autoridade coatora, bem como a impossi-  
bilidade de emenda à inicial, ou mesmo a correção do polo passivo,  
de ofício, pelo magistrado.

- Precedente: TRF5, AC 512817/CE, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado), Segunda Turma, *DJe* 14/11/2012.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 557.094-PE**

**(Processo nº 0000061-24.2013.4.05.8310)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 12 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR IDADE-TRABALHADORA RURAL-VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS URBANOS DO CÔNJUGE-ESPOSO APOSENTADO NA CONDIÇÃO DE FERROVIÁRIO DESDE 1992**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS URBANOS DO CÔNJUGE. ESPOSO APOSENTADO NA CONDIÇÃO DE FERROVIÁRIO DESDE 1992.

- Confrontando as informações carreadas aos autos com os artigos 142 e 143, ambos da Lei Federal 8.213/91, a autora deveria comprovar o efetivo labor rural pelo período de 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo (26/12/2006), ou o alcance da idade mínima (10/12/2006).

- Os elementos de prova juntados aos autos pela parte autora são: (i) Declaração da Justiça Eleitoral, de 15/03/2007; (ii) Recibos do Bolsa-Renda, de 01/2002 e 02/2002; (iii) Recibo de aquisição de insumos agrícolas; (iv) Certidão de Casamento apontando a profissão de operário do esposo da autora e sua ocupação de doméstica; (v) Declaração de Exercício de Atividade Rural, de 26/12/2006; (vi) Ofício emitido pela Secretaria de Políticas Sociais, de 26/12/2006; (vii) Declaração do proprietário da terra, de 26/12/2006; (viii) Identificação do sócio em nome da autora apontando sua inscrição no Sindicato em 08/04/2000.

- Considerando a ausência de demonstração da contemporaneidade da emissão dos documentos, verifica-se que somente serve como início de prova material a Identificação do sócio da autora, referente ao ano 2000.

- Contudo, no presente caso, restou comprovado nos autos, através do extrato do CNIS do esposo da autora, que este possui registros de vínculos empregatícios no período de 1979 a 1992, tendo se apo-

sentado na condição de ferroviário em 11/1992. Tal fato denota que a atividade precípua para a manutenção econômica da família, ainda que tenha existido, nunca foi a agricultura de subsistência, e sim a atividade exercida pelo esposo da demandante.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 572.503-CE**

**(Processo nº 0002755-06.2014.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 19 de agosto de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**



**PROCESSUAL CIVIL  
EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE  
PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO ESTADO-ÊMSURB-SUJEI-  
ÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO PELO STF. EM-  
PRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE  
PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO ESTADO. EMSURB.

- Execução de atividade sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros.

- Sujeição ao regime de precatório.

- Adequação do acórdão ao RE 599628, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa.

- Irrelevância, no caso, quanto ao fato do paradigma ter apreciado sociedade de economia mista.

- Improvimento.

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 75.539-SE**

**(Processo nº 2007.05.00.015574-0)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**  
(Vice-Presidente)

(Julgado em 6 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AGRAVO REGIMENTAL-ERRO  
DE FATO-SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE DESACONSELHA A IN-  
CIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELO STF NO RE  
566621-PROVIMENTO**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMEN-  
TAL. ERRO DE FATO. SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE DESACON-  
SELHAA INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELO STF  
NO RE 566621. PROVIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Ao contrário do que restou assentado no acórdão que proveu a apelação e a remessa oficial e que teve reflexo nas decisões seguintes (embargos de declaração, decisão julgando prejudicado recurso extraordinário e aresto negando provimento a agravo regimental), não visou a embargante, com o ajuizamento da demanda, condenação da embargada na compensação de indébito relativo a parcelas que, remontando ao ano de 1995, estariam abrangidas pela prescrição, tendo em vista a propositura da demanda no apagar das luzes do ano de 2010, época na qual já se encontrava em vigor – produzindo os seus efeitos – a Lei Complementar 118/2005.

- O pleito formulado foi o de declaração de inexistência de crédito tributário oriundo de decisão administrativa que negou homologação a pedido de compensação, o qual foi deduzido aproximadamente três meses após a intimação da embargante da última decisão do órgão de contencioso administrativo-tributário que lhe foi desfavorável.

- Ademais, as peculiaridades do caso concreto, onde o contribuinte percorreu três instâncias do contencioso administrativo-tributário, tendo em vista pleito de compensação formulado antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, mostra, à evidência palmar, a inexistência de inércia que justificasse o reconhecimento de prescrição ou decadência em seu desfavor.

- Embargos de declaração providos com a finalidade de determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para os fins do art. 543-B, § 4º, do CPC.

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação/  
Reexame Necessário nº 24.529-CE**

**(Processo nº 0014023-70.2010.4.05.8100/03)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**  
(Vice-Presidente)

(Julgado em 6 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO-DESNECESSIDADE-  
AÇÃO AJUIZADA ANTES DO PRAZO DECADENCIAL-BENEFÍ-  
CÍOS DA JUSTIÇA GRATUITA-SFH-AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES  
DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO PRAZO DECADENCIAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SFH. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA, COMO VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI, DOLO OU ERRO DE FATO.

- A certidão de trânsito em julgado, embora seja um documento considerado indispensável à propositura da ação rescisória, exatamente para que se possa aferir a tempestividade de tal ação, no caso em tela, sua ausência pode ser suprida, tendo em vista que a decisão rescindenda foi proferida em 16 de abril de 2013 e a rescisória foi proposta em 22 de outubro de 2013, portanto, dentro do prazo decadencial de dois anos. Precedente: **Pleno, AR 6552, Relator-convocado: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, julg. 30.01.2013, publ. DJe 05.02.2013, pág. 76, decisão unânime.**

- A jurisprudência do colendo STJ, a qual este egrégio Tribunal vem acompanhando, para a concessão da justiça gratuita, é necessária, apenas, a declaração da parte de que é pobre na forma da lei, não tendo condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família. **Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AG 136015, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, julg. 20.03.2014, publ. DJ: 25.03.2014, pág. 112, decisão unânime.**

- No caso dos autos, a parte autora trouxe a declaração de pobreza, restando assim superada a alegação de inaplicabilidade dos benefícios da justiça gratuita em favor daquela.

- De acordo com a jurisprudência sedimentada do colendo STJ, a qual vem sendo acompanhada por este egrégio Tribunal, o ajuizamento da ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, exige que a decisão rescindenda tenha violado a lei em sua literalidade. **Pleno, AR 7233, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Revisora: Desembargadora Margarida Cantarelli, julg. 12/03/2013, publ. DJe: 19.03.2014, pág. 67, decisão unânime.**

- No caso em tela, ao examinar a sentença rescindenda, se verifica que o dispositivo legal apontado pela autora, qual seja, o art. 53, *caput*, da Lei nº 8.078/90, não foi sequer citado. Nesta circunstância, é inadmissível a propositura desta ação com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

- Para o ajuizamento da ação rescisória com fundamento no art. 485, III, do CPC, se exige para a configuração do dolo que a parte vencedora falte com o dever de lealdade e boa-fé, impeça ou dificulte a atuação processual do adversário, ou influencie o juízo do magistrado, de modo que o provimento jurisdicional teria sido diverso.

- No caso dos autos, não restou comprovada a conduta dolosa da parte ré. Ao contrário, a Caixa Econômica Federal se utilizou de todos os mecanismos legalmente previstos para que o contrato fosse cumprido, todavia a autora não pagou as parcelas atrasadas, tendo, inclusive, sido notificada para purgar a mora, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança da integralidade da dívida acrescida das despesas, além de ficar sujeito o imóvel à venda em leilão público para ressarcir o montante devido.

- O erro de fato a que se refere o art. 485, IV, do CPC, para que reste caracterizado, é necessário que fique demonstrado o nexo de causalidade entre o indicado erro de fato e o decidido na sentença rescindenda. **Precedente do STJ: Segunda Seção, AR 3743/MG,**

**Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 13/11/2013, publ. DJe: 02/12/2013, decisão unânime. Segunda Turma, REsp 13442469/AM, Relator: Min. Castro Meira, julg. 06/08/2013, DJe 04/10/2013, decisão unânime.**

- Como observado da leitura da inicial da ação, a autora em momento algum apontou o suposto erro de fato no julgamento da ação rescisória.

- Não configuradas, assim, as hipóteses de cabimento da ação rescisória diante das circunstâncias em que a matéria foi tratada pela autora, pois não se vislumbra violação a literal dispositivo de lei, dolo ou erro de fato, o que leva a se reconhecer a impossibilidade de acolhimento do juízo rescisório no remédio jurídico buscado.

- Ação rescisória julgada improcedente.

### **Ação Rescisória nº 7.318-PE**

**(Processo nº 0042123-80.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 4 de junho de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
EMPRESA QUE RECORRE DEFENDENDO PONTO DE INTERESSE DOS SÓCIOS-ILEGITIMIDADE RECURSAL-INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO-EXECUÇÃO FISCAL-ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO EIVADO DE VÍCIO-INOCORRÊNCIA DE APURAÇÃO INDIRETA DOS TRIBUTOS-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA QUE RECORRE DEFENDENDO PONTO DE INTERESSE DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO REUNIÃO DAS AÇÕES. ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO EIVADO DE VÍCIO. INOCORRÊNCIA DE APURAÇÃO INDIRETA DOS TRIBUTOS. CONSIDERAÇÕES DE ORDEM GENÉRICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO.

- Não há pertinência subjetiva da apelação no tocante ao capítulo versando sobre a responsabilidade dos sócios. Isto porque a empresa apelante não tem legitimidade para recorrer defendendo interesse daqueles, conforme se extrai do art. 6º do CPC. Entendimento pacífico na jurisprudência. Não conhecimento do recurso neste ponto.

- O benefício da justiça gratuita deve ser deferido, com base nos documentos apresentados pela empresa, os quais demonstram que esta se encontra inativa desde 2004, não possuindo recursos para arcar com os encargos processuais. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ.

- Não é absoluto o direito subjetivo à prova. A proposição de meio probatório passa pelo crivo do juiz, que deverá indeferir as diligên-

cias inúteis e meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CC/02. Portanto, o direito à admissibilidade, no processo, da prova requerida só existe quando esta for relevante e pertinente.

- Na hipótese dos autos, a apelante limitou-se a impugnar, de modo genérico, o lançamento de ofício realizado pela Autoridade Fazendária, asseverando que esta arbitrou a base de cálculo dos tributos e que, por isso, havia necessidade de perícia. Ora, não houve lançamento por arbitramento, tendo o Fisco apurado a falta de recolhimento de tributos com base nos livros e na escrituração contábil da apelante.

- Nessa linha, não se vislumbra a utilidade e a pertinência da prova pericial para a resolução da lide, tendo em consideração o cotejo das alegações constantes da causa de pedir e o material probatório dos autos (cópia dos procedimentos administrativos fiscais). Inocorrência, pois, de cerceamento de defesa, tendo em conta que tal prova não teria o poder de influir no convencimento do magistrado.

- Não há nulidade da sentença por não se ter apensado a presente ação anulatória à execução fiscal, pois a reunião de processo é faculdade do juízo, consoante se extrai do art. 105 do CPC. Ademais, embora haja prejudicialidade entre esta demanda e a execução, a recomendar quer o *simultaneus processus*, quer o sobrestamento do feito executivo, tais providências estão condicionadas, em regra, à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ou à garantia do juízo, considerando, inclusive, a diferença de rito entre as ações.

- Quanto ao mérito recursal, a controvérsia devolvida a esta instância consiste na nulidade do lançamento realizado – no entender da apelante – por arbitramento pela Autoridade Fazendária, que teria desconsiderado os documentos apresentados pela empresa.



- Conforme se extrai do contexto fático-probatório dos autos, a Autoridade Fazendária não apurou indiretamente os tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) devidos pela contribuinte no período fiscalizado. Foi com base nos livros e na escrituração contábil da empresa que verificou-se – entre outras irregularidades – a omissão de receitas e, assim, a falta de recolhimento daquelas exações, procedendo-se, então, ao lançamento de ofício.

- Na realidade, consoante ressei da exordial e da apelação, a apelante se volta contra a sua própria contabilidade, ao declarar que há algumas falhas nela – falhas essas, de acordo com seu relato, imputáveis ao ex-sócio da empresa e ao contador – e, ainda, que não houve omissão de receitas, trazendo documentos para provar todo o rendimento auferido ao longo do período fiscalizado.

- Nos termos do art. 226 do CC/02, os livros e as fichas das sociedades provam contra as pessoas a que pertencem. Embora, pelo princípio da verdade real em matéria tributária, seja dado ao contribuinte fazer prova em contrário aos assentamentos, na hipótese dos autos, a apelante não trouxe elemento novo ou contrário à sua escrituração. Tampouco seus argumentos impugnam especificamente os fatos contábeis e as apurações da Autoridade Fazendária.

- Os documentos trazidos, para demonstrar a receita auferida pela empresa – contratos de venda de apartamentos –, dão conta apenas do recebimento de verbas, sendo notoriamente insuficientes para provarem o oferecimento de tais à tributação. Portanto, a omissão de receita levantada pelo Fisco não restou desconstituída pela apelante.

- Nesse contexto, tem-se por acertada a conclusão do juízo *a quo*, ao sentenciar que *“foram justamente os elementos constantes nos livros e documentação correlata que, apresentados pela contribuinte ao Fisco, subsidiaram os lançamentos por ela genericamente re-*

*futados à inicial, sem que, em contrapartida, tenha a autora apresentado qualquer elemento minimamente hábil a afastar a presunção de legitimidade que cerca o lançamento fiscal, ou mesmo evidenciar erro concreto na identificação daquela base tributável”.*

- Portanto, os argumentos declinados pela apelante – seja na peça recursal, seja na exordial – consubstanciam, de modo geral, considerações de ordem genérica, que giram em torno da nulidade do suposto lançamento por arbitramento. Estão elas despidas, pois, da densidade exigida para desconstituir a presunção de legitimidade do lançamento tributário.

- Redução da verba honorária estipulada pelo juízo *a quo* em 20% do valor da execução, eis que se trata de causa de baixa complexidade, a qual prescindiu de dilação probatória. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e nos precedentes desta Turma.

- Apelação a que se dá parcial provimento apenas para reduzir os honorários advocatícios.

### **Apelação Cível nº 569.367-PB**

**(Processo nº 2007.82.00.002493-8)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 7 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
REVOGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO AGRAVADO-PETIÇÃO DE TERCEIRO APRESENTANDO AUTO DE ARREMATAÇÃO E CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO-DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PELO ARREMATANTE PARA DEFESA DE SUA PROPRIEDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO ATACANDO DECISÃO QUE REVOGAA INDISPONIBILIDADE, DECRETADA EM 28 DE AGOSTO DE 2006, DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO AGRAVADO, EM FACE DE PETIÇÃO DE TERCEIRO, EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A TRAZER AO FEITO AUTO DE ARREMATAÇÃO, OCORRIDA EM 09 DE DEZEMBRO DE 2002, E CARTA DE ARREMATAÇÃO, DATADA DE 11 DE FEVEREIRO DE 2003, EXPEDIDOS AMBOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - 16ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE.

- O art. 1.046 do Código de Processo Civil não arrola, entre os atos judiciais, a indisponibilidade de bem, ante a diferença entre esta e os demais atos ali arrolados, como, *v.g.*, penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha.

- Enquanto todos os atos apontados no referido art. 1.046 excluem o bem imóvel da propriedade de alguém, a indisponibilidade suspende, provisoriamente, o direito do proprietário de poder dele se desfazer ou dele oferecer como garantia para algum negócio jurídico. Coloca uma cancela, impedindo ser realizado qualquer negócio com o bem em foco, até que decisão, de caráter definitivo, na ação principal, seja prolatada. Ou seja, não se iguala a um bem penhorado em execução, levado a arrematação, por exemplo. O terceiro, no caso, que se declare proprietário, com ou sem documentação necessária, dispõe dos embargos de terceiro para a sua defesa, remédio expressamente indicado na norma processual civil.

- Mas, no caso da indisponibilidade, a mencionada norma processual civil não a incluiu no art. 1.046, por ter estrutura, forma e essência totalmente diferentes daqueles outros atos ali apontados.

- Depois, o pedido de revogação da indisponibilidade não se fez de forma aleatória. Traz o agravado o auto de arrematação, fls. 71-72, e a carta de arrematação, fl. 73, a casar o imóvel arrematado com o que teve sua indisponibilidade decretada, de modo que não se fazia, como não se faz, necessário exigir do arrematante a interposição de embargos de terceiro para defesa de sua propriedade, quando a indisponibilidade não foi incluída no art. 1.046 do Código de Processo Civil.

- Improvimento do agravo de instrumento.

### **Agravo de Instrumento nº 136.659-PE**

**(Processo nº 0045475-46.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 12 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OBJETIVANDO A REGULARIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO DE COMPLEXO TURÍSTICO ERGUIDO NA PRAIA DE ZUMBI, NO RIO GRANDE DO NORTE-AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OBRIGATÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA A BUSCAR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OBJETIVANDO A REGULARIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO DE COMPLEXO TURÍSTICO ERGUIDO NA PRAIA DE ZUMBI, EM RIO DO FOGO, E A RESPECTIVA COMPENSAÇÃO AO MEIO AMBIENTE, SEM QUE A MUNICIPALIDADE TIVESSE ESBOÇADO QUALQUER CONTESTAÇÃO E MUITO MENOS INCONFORMISMO COM A DOUTA SENTENÇA QUE ACATOU O PEDIDO, E SEM QUE O OUTRO RÉU, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, TIVESSE RECORRIDO.

- Tudo gira em torno dos quiosques e calçamento erguidos pelo Município de Rio do Fogo na Praia de Zumbi, que, pelo que se colhe das fotos de fls. 212 a 214, deram um colorido especial a dita praia, produzindo, por outro lado, modificações na área *com o aplainamento de parte do relevo dunar para a implantação de pisos em níveis escalonados e para a construção dos quiosques*, fl. 213, sobrevivendo ou ressurgindo a *vegetação rasteira, tipo salsa de praia, em vários pontos da duna, funcionando como fixadora dos areais, associada à colocação de palhas de coqueiros para reduzir a movimentação eólica do solo dunar na direção dos quiosques*, fl. 214.

- O meio ambiente, no aspecto, não sofreu nenhum dano, com a alteração da paisagem primeva para a atual, com a fixação de quiosques e calçamento que melhoram o cenário, conferindo a tudo uma excelente visão, com a permanência dos coqueiros em meio aos quiosques e calçamento, dentro da exploração turística do local nordestino, sem prejuízo algum à natureza.

- Tanto que a inicial não prega a demolição, se situando apenas na sedimentação de medidas de caráter administrativo, na busca de regularização do complexo turístico construído, via da obtenção da licença de regularização de operação, contemplada na Lei Complementar 272, de 2004, além da compensação do dano material que possa ter ocasionado com a referida construção.

- Improvimento da remessa obrigatória.

**Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 569.716-RN**

**(Processo nº 0006829-55.2011.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 19 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO POPULAR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-MUNICÍPIO DO  
RECIFE-FINANCIAMENTO DE OBRA PÚBLICA COM RECUR-  
SOS DO FGTS-VIA MANGUE-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE**

**EMENTA:** AÇÃO POPULAR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DO RECIFE. FINANCIAMENTO DE OBRA PÚBLICA COM RECURSOS DO FGTS. VIA MANGUE.

- Ação de popular, com pedido de antecipação de tutela, movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o MUNICÍPIO DO RECIFE e a UNIÃO, objetivando a anulação do contrato firmado entre os dois primeiros réus de financiamento de obra pública com recursos do FGTS.

- A Lei 8.036/90 estabelece que “Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, sem prejuízo das disponibilidades financeiras que deverão ser mantidas em volume que satisfaça às condições de liquidez e à remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda”.

- O projeto Via Mangue, financiado, em parte, com recursos do FGTS, através do Programa de Infraestrutura de Transporte e Mobilidade Urbana - Pró-transporte, objetiva aprimorar a mobilidade urbana, tão comprometida nos grandes centros urbanos nos dias atuais. Assim, busca a implantação de sistemas de infraestrutura do transporte urbano, tudo com o fim de alavancar o desenvolvimento econômico e social na região, com a conseqüente melhoria da qualidade de vida da população.

- Incabível a inovação de causa de pedir em sede de recurso. Na inicial os autores alegam, de forma genérica, que o projeto Via Mangue estaria em desacordo com a legislação, sem apontar qualquer

dano ambiental. Ademais, não houve qualquer prova técnica a respeito de tal afirmação.

- Sentença mantida. Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 571.946-PE**

**(Processo nº 0007953-82.2011.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 15 de julho de 2014, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA-LEILÃO  
JUDICIAL DE UNIDADE HOSPITALAR-GRAVES PREJUÍZOS À  
POPULAÇÃO-PROSUS-PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE  
ENTIDADES FILANTRÓPICAS-MORATÓRIA-AUSÊNCIA DE RE-  
GULAMENTAÇÃO-SUSPENSÃO DA HASTA-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA. LEILÃO JUDICIAL DE UNIDADE HOSPITALAR. GRAVES PREJUÍZOS À POPULAÇÃO. LEI Nº 12.873/2013. PROSUS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS. MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA HASTA. POSSIBILIDADE.

- Caso em que se discute reforma de decisão singular que, em execução fiscal, indeferiu suspensão de leilão judicial de bem imóvel (hospital) pertencente a associação filantrópica, ora em débito com a Fazenda Pública.

- De acordo com a Lei nº 12.873/2013, publicada em 25/10/2013, o PROSUS, programa de fortalecimento das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, visa a garantir, entre outros benefícios, a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas e das entidades de saúde sem fins lucrativos.

- Considerando-se que a referida lei ainda depende de regulamentação, a agravante vê-se impedida de obter, entre outras vantagens, a moratória de seus débitos ao longo de 180 (cento e oitenta) meses.

- A despeito de a situação exigir o devido sopesamento entre os inúmeros prejuízos a serem suportados pela população, dependente dos serviços médicos prestados pela agravante, e o interesse do

Fisco em haver-se em seus créditos, a situação afigura-se periclitante ante o risco de suspensão de serviços médicos, sendo este o direito a gozar, por ora, de prevalência.

- Agravo de instrumento provido a fim de suspender qualquer realização de hasta pública até regulamentação do PROSUS.

**Agravo de Instrumento nº 137.230-SE**

**(Processo nº 0002620-18.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha**  
(Convocado)

(Julgado em 24 de julho de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL  
INQUÉRITO-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO-CRIME DE APROPRIAÇÃO, DESVIO OU APLICAÇÃO INDEVIDA DE RENDAS OU VÉRBAS PÚBLICAS POR PREFEITO-INEXISTÊNCIA-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE RESTAURAÇÃO DE IGREJA-MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL**

**EMENTA:** INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I OU III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE RESTAURAÇÃO DE IGREJA. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL.

- Pedido de arquivamento de inquérito feito pelo Ministério Público Federal, instaurado para apuração de possível cometimento de crime previsto no art. 1º, incisos I ou III, do Decreto-Lei nº 201/67, pelo Prefeito de Marechal Deodoro/AL, CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUZA, referente a desvio/aplicação indevida de recursos públicos para a execução do Convênio nº 04/2008, voltado para a execução de obras de restauração da Igreja da Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos.

- À vista das provas produzidas ao longo do procedimento de investigação, o possível enquadramento da conduta do atual gestor nos crimes previstos no art. 1º, incisos I ou III, foi completamente descartado pelo Ministério Público Federal, justificando o pedido de arquivamento do inquérito.

- Arquivamento do inquérito.

**Inquérito nº 2.968-AL**

**(Processo nº 0003620-53.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**  
(Vice-Presidente)

(Julgado em 23 de julho de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL  
INQUÉRITO POLICIAL-PREFEITO MUNICIPAL E VEREADORES-CRIME DE RESPONSABILIDADE-IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS-PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA INVESTIGADA-AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL-ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL E PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL E VEREADORES. CRIME DE RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ART. 18 DO CPP. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.

- Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crimes contra a administração pública (arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 201) atribuídos a gestores do Município de Marechal Deodoro-AL, em virtude de inadimplências na execução de obras previstas em convênios celebrados entre o referido ente municipal e o Ministério das Cidades.

- A autoridade policial, em seu relatório, sugeriu o arquivamento dos autos, tendo em vista que o único convênio que passou a interessar às investigações – em razão da ausência de liberação de recursos quanto aos demais – teve o prazo para conclusão da obra prorrogado para 15/01/2015, razão pela qual as irregularidades apontadas ainda podem ser saneadas.

- O Ministério Público Federal apresentou requerimento pugnando pelo arquivamento do presente inquérito policial por ausência de indícios de materialidade delitiva, já que não se poderia concluir pela ocorrência de desvio ou aplicação indevida de recursos de obra com prazo de vencimento ainda não expirado.

- Ausência de justa causa para a continuidade das investigações, em razão da prorrogação do prazo de conclusão da obra investigada, não havendo fundamento para a tipificação penal dos fatos investigados e enquadramento em um dos delitos previstos nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 201/67.

- Arquivamento do inquérito policial, com base no art. 18 do CPP, sem prejuízo de novas investigações para apurar possíveis irregularidades na execução integral da obra, após findo o prazo de vigência do convênio.

**Inquérito nº 2.969-AL**

**(Processo nº 0003621-38.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 18 de junho de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-CRIAÇÃO DE NOVA  
VARA-RESOLUÇÃO Nº 001/2014-COMPETÊNCIA CONCORRENTE-AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA-CORRETA A REDISTRIBUIÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. RESOLUÇÃO Nº 001/2014. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA. CORRETA A REDISTRIBUIÇÃO.

- Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, ante o Juízo da 32ª Vara da mesma Seccional, nos autos da Ação Penal nº 0011020-88.2002.4.05.8100, processada, originariamente, perante a 11ª Vara Federal. Autos que foram remetidos ao Juízo da 32ª Vara em face de sua instalação, ante o disposto na Resolução nº 01/2014 deste Tribunal.

- Resolução que, ao disciplinar a instalação da 32ª Vara Federal em Fortaleza/CE e em atenção ao princípio da identidade física do juiz, estabeleceu que não seriam redistribuídos para a nova Vara criminal “os feitos com vinculação decorrente do encerramento da audiência de instrução e julgamento” (art. 4º, § 3º, da Resolução referida).

- Comprovação, nos autos, de que não havia ocorrido o encerramento da audiência de instrução, faltando o interrogatório do acusado. Os demais depoimentos (fls. 12/21), aproveitados do processo originário, foram colhidos em datas diversas por Juiz alheio ao presente conflito e que, atualmente, acha-se impossibilitado de atuar no feito, em face da respectiva remoção para a Seção Judiciária de Alagoas.

- Correta a redistribuição do processo na forma posta na Resolução nº 01/2014, máxime porque não ocorreu qualquer condição que renderia ensejo à incidência das exceções a que alude o § 3º do artigo 4º da Resolução já referida.



- Descabe excogitar-se de eventuais nulidades, por inobservância de princípios do Processo Penal, haja vista a existência de normas vigentes que regulamentam o procedimento a ser seguido em tais situações. A norma administrativa especificou a forma de distribuição e os cuidados que a remessa deveria observar. A finalidade da criação e de instalação de uma nova Vara é a de buscar-se a celeridade processual, com a distribuição equitativa dos processos entre os magistrados atuantes na Jurisdição.

- Inexistindo impedimento legal para atuação de outro juiz no feito, devem ser observadas as regras postas na Resolução nº 01/2014 deste Sodalício que, especificamente no artigo 4º, determinou a redistribuição dos processos da 11ª para a 32ª Vara Federal.

- Conflito negativo de competência conhecido, para declarar-se competente o Juízo Federal da 32ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, o suscitado.

### **Conflito de Jurisdição nº 23-CE**

**(Processo nº 0005300-73.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 14 de agosto de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL  
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO  
CRIMINOSA-LITISPENDÊNCIA-INOCORRÊNCIA-INTERCEPTAÇÃO  
TELEFÔNICA-PRORROGAÇÃO-LEGALIDADE-PERÍCIA FONÉTICA-  
REALIZAÇÃO-DESNÉCESSIDADE-DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DOS  
DIÁLOGOS-PRESCINDIBILIDADE-AUTORIA E MATERIALIDADE DOS  
DELITOS EVIDENCIADAS-CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NAS  
SEARAS POLICIAL E JUDICIAL-CONCURSO MATERIAL-OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL E PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO. LEGALIDADE. PERÍCIA FONÉTICA. REALIZAÇÃO. DESNÉCESSIDADE. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS EVIDENCIADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NAS SEARAS POLICIAL E JUDICIAL. CONCURSO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AJUSTE EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS.

- Sendo diferentes os fatos ilícitos que embasaram a denúncia do presente feito e aqueles referentes a processos penais que tramitam perante a Justiça Estadual Comum, afasta-se a preliminar de litispendência.

- Não constitui afronta ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.296/96, a prorrogação do prazo para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, quando a complexidade da investigação assim o exigir, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da escuta, sendo esse o entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

- Desnecessidade de realização de perícia para o reconhecimento das vozes captadas nos diálogos interceptados pela Polícia Federal, pois o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, não faz essa exigência.

- Afigura-se prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo suficiente a gravação dos excertos que serviram de supedâneo à denúncia.

- A legislação processual penal possibilita que a sentença se baseie, exclusivamente, em provas cautelares (no caso, em interceptações telefônicas), mediante autorização judicial, não repetíveis e antecipadas, produzidas na investigação sem o contraditório, sendo certo que o *decisum* louvou-se, também, nos depoimentos testemunhais coletados em juízo e em provas documentais submetidas ao crivo do contraditório.

- Comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos mediante a conjugação das provas técnica e testemunhal, devem os acusados ser condenados às penas previstas nos arts. 33, *caput*, e 35, *c/c* o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.

- Legalidade da aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, decorrente da existência de acervo probatório coeso e hábil a evidenciar a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, notadamente pelas apreensões de drogas pela Polícia Federal no território nacional oriundas do Paraguai, bem assim pelos áudios relativos à interceptação das conversas telefônicas entre os participantes da associação criminosa, demonstrando o intuito internacional da traficância.

- Entendimento consolidado no eg. Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária a efetiva transposição da fronteira internacional para que fique autorizada a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, bastando, para tanto, evidências de que a substância entorpecente mercadejada tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias internacionais.

- Inaplicabilidade da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois os elementos constantes dos autos são robustos em demonstrar o elevado envolvimento de George Gustavo da Silva com a criminalidade ligada à narcotraficância, integrando, inclusive, organização criminosa, o que inviabiliza a concessão de tal benefício.

- O pleito de redução da pena de multa aplicada ao apelante Francisco Adriano da Silva não merece prosperar, já que a quantidade de dias-multa fixada na sentença guarda equivalência com a pena privativa de liberdade ali imposta.

- Agiu com acerto o magistrado ao aplicar ao caso a regra inserta no art. 69 do CP, pois os crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico são autônomos entre si e se consumam em momentos distintos, a partir da prática de várias ações.

- O juízo *a quo* apreciou de modo fundamentado e coerente as diretrizes previstas no art. 59 do CP, valorando negativamente as circunstâncias pelas quais foram cometidos os crimes (tráfico de drogas e associação para o tráfico), consistentes na natureza das substâncias entorpecentes e na grande quantidade comercializada pelos apelantes.

- Na fixação da pena-base do crime de tráfico, a Lei nº 11.343/06, em seu art. 42, autoriza o julgador a considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, “a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

- Redimensionamento das penas impostas ao réu George Gustavo da Silva, fazendo incidir sobre elas a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, da CP (menoridade à época dos fatos).

- Preliminares rejeitadas. Apelação do réu George Gustavo da Silva parcialmente provida e apelos dos demais acusados desprovidos.

**Apelação Criminal nº 10.675-RN**

**(Processo nº 0001660-24.2010.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 24 de julho de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE TRÊS RÉUS-OMISSÃO-  
CONTRADIÇÃO-INEXISTÊNCIA-REDISCUSSÃO-INADMISSIBI-  
LIDADE-PRÉQUESTIONAMENTO-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE TRÊS RÉUS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não é **omisso**, pois reputou, como a sentença, que a autoria e a materialidade dos delitos de furto qualificado por fraude e concurso de agentes (art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613, 3/3/1998) restaram cabalmente demonstradas.

- O julgado não é **contraditório**, pois considerou que a pena-base pelo delito de furto qualificado deveria manter-se acima do patamar mínimo, em razão do modo particularmente grave da fraude – praticada através da invasão de computadores pessoais, invadindo, conseqüentemente, parcela da intimidade das vítimas –, mas não pelo exame desfavorável das circunstâncias e conseqüências do crime, como fez a sentença.

- Os embargos de declaração não se prestam ao **reexame** de matéria sobre a qual já houve pronunciamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EDcl no AREsp nº 117.339/PE; EDcl no AgRg no REsp nº 1.331.280/PR; EDcl no AgRg no AREsp nº 199.556/SP; EDcl no AgRg no Ag nº 1.154.073/PR) e deste Tribunal.

- Como é ressabido, o magistrado **não está obrigado** a responder a todas as alegações das partes ou a ater-se às razões por elas expostas. Tampouco está obrigado a refutar um a um todos os argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficien-

tes para embasar a decisão e solucionar a controvérsia, como no caso (Precedentes do STJ: EDcl no HC nº 128.802/RJ; EDcl no HC nº 66.779/RJ).

- A oposição dos embargos de declaração para fins de **prequestionamento** condiciona-se à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto (Precedentes do STJ: REsp nº 507.595/SP; EDcl no AgRg na APn nº 322/RR).

- **Embargos de declaração de três réus improvidos.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO QUARTO RÉU. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.**

- Como a sentença, o acórdão não reconheceu *“colaboração espontânea de nenhum dos acusados a caracterizar o disposto no art. 8º da Lei 8072/90, não se confundindo confissão com delação”* e expressamente afirmou que a confissão de um dos réus não era suficiente para atrair o benefício do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25/7/1990, pois seu auxílio não foi decisivo para atingir as finalidades previstas na lei que inspiram a aplicação dos benefícios da colaboração. Todavia, o acórdão esqueceu-se de informar que essa conclusão dizia respeito, também, ao réu/embargante, João Aírton Cesar Cabral Junior, o que agora se corrige.

- **Embargos de declaração do quarto réu parcialmente providos, sem atribuição de efeito modificativo.**

**Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 6.196-CE**

**(Processo nº 2004.81.00.025089-3/01)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 5 de agosto de 2014, por unanimidade)



**PROCESSUAL PENAL  
CRIME DE DESACATO-ADVOGADA ACUSADA DE AGREDIR  
VERBALMENTE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUN-  
ÇÕES-ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL-INADEQUAÇÃO DA  
VIA PROCESSUAL ELEITA-SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓ-  
PRIO-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE-INDEFERIMENTO DA  
INICIAL-HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. ADVOGADA ACUSADA DE AGREDIR VERBALMENTE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor da advogada Aurenice Nunes de Alencar Santana, qualificada nos autos, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará na Apelação Criminal nº 0000506-84.2013.4.05.8102, que confirmara, por maioria, sentença penal condenatória, exarada pelo Juízo Especial Federal, pela prática do crime de desacato cometido contra Juiz Federal no exercício de sua função, a uma pena de nove meses e quinze dias de detenção, substituível por restritiva de direito.

- Pretensão dos impetrantes de rever os fatos e reapreciar a tipicidade penal da conduta da paciente, decidida pelo órgão competente.

- A via jurídico-processual eleita, de natureza constitucional, que visa a garantir a liberdade de locomoção, exige cognição sumária e rito célere, apresentando-se incompatível com o acatamento das teses sufragadas pela impetração, a buscar a declaração de nulidade da sentença por *error in procedendo*.

- O *habeas corpus* não se presta a ser substitutivo do recurso próprio cabível, aliás, já manejado.

- “É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal” (STJ, HC 193532/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 07/02/ 2013).

- A concessão do *habeas corpus*, como pretendido neste caso, ainda que de ofício, seria uma instância recursal inexistente. Sob a perspectiva deste feito, o remédio heroico só deve ser manejado em caso de ausência de recurso específico cabível. Informação do advogado impetrante que promoveu a sustentação oral, nesta sessão de julgamento, no sentido de que a defesa já se insurgiu contra o acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, com interposição de recurso extraordinário e pedido de uniformização de jurisprudência, ainda pendentes de julgamento.

- O procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais comporta, dada a ausência de disciplina legal contrária e à luz da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, autorizada pelo artigo 92 Lei 9.099/95, a possibilidade de manejo de revisão criminal, de competência para exame da Turma Recursal respectiva. Nessa linha, são precedentes do STJ: REsp 470673/RS, DJ 04/08/2003 e CC 47718/RS, j. 13/08/2008.

- A tese de ausência de justa causa para a ação penal, em razão da atipicidade da conduta da paciente, não tem o menor respaldo jurídico.

- No tocante à impossibilidade de fixação do mínimo indenizatório, a teor do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sem provocação do órgão acusador, o *habeas corpus* não se presta para rever efeito civil de sentença penal condenatória. Precedente do STJ: AgRg no HC 166888/SP, j. 11/06/ 2013.

- Improcedência da alegação de nulidade do acórdão da Turma Recursal, por não especificar a pena restritiva de direito, deixando a cargo do juízo da execução, eis que não há óbice a que este o faça, na linha da jurisprudência desta Corte Regional. Precedentes: ACR 11002/CE, j. 17/06/2014; ACR 10695/PE, j. 27/05/2014; ACR 5873/PE, j. 13/03/2014 e ACR 10372/RN, j. 10/10/ 2013.

- Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no acórdão hostilizado.

- Inicial indeferida, por inadequação da via processual eleita.

- *Habeas corpus* não conhecido.

***Habeas Corpus* nº 5.470-CE**

**(Processo nº 0004193-91.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira**  
(Convocado)

(Julgado em 15 de julho de 2014, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
PARCELAMENTO FISCAL DISCIPLINADO PELA LEI Nº 11.941/  
2009-EXCLUSÃO POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA FASE  
DE CONSOLIDAÇÃO-BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO FISCAL DISCIPLINADO PELA LEI Nº 11.941/2009. EXCLUSÃO POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA FASE DE CONSOLIDAÇÃO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

- Requerimento formulado ao Fisco alegando dificuldade no preenchimento do formulário.

- Inexistência de prejuízo ao Fisco.

- Aplicabilidade do REsp 1143216-RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.

- Improvimento.

**Agravo Regimental nº 0800020-30.2013.4.05.8308 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**  
(Vice-Presidente)

(Julgado em 9 de julho de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPREGADOS, PRÓPRIOS DA EMPRESA OU POR ELA CONVENIADA-CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS LEGAIS-ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE CONSIDERAR, PARA FINS FISCAIS, CADA ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL COMO PESSOA JURÍDICA AUTÔNOMA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-MAJORAÇÃO PARA 3% DO VALOR DA CAUSA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPREGADOS, PRÓPRIOS DA EMPRESA OU POR ELA CONVENIADA. ARTIGO 28, § 9º, “Q” DA LEI 8.212/91. ARTIGO 458, § 2º, IV, DA CLT. CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS LEGAIS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE CONSIDERAR, PARA FINS FISCAIS, CADA ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL COMO PESSOA JURÍDICA AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 3% (TRÊS POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA NOS DEMAIS TERMOS. APELAÇÃO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDA.

- Insurge-se a apelante ante sentença que julgou procedente a pretensão autoral, com a posterior anulação do lançamento fiscal objeto da NFLD n. 35.612.864-4 e consequente declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relacionados às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, previstos na aludida NFLD n. 35.612.864-4. Outrossim, determinou o MM. Juiz *a quo* pela liberação, em favor da parte autora, do montante depositado para fins de admissibilidade do recurso administrativo, nos termos do comprovante de recolhimento juntado à fl. 2617. Determinou, ainda, que a União repetisse o indébito

tributário, com juros e correção monetária, em caso do depósito ter sido convertido em renda. Ao fim, condenou a União a restituir o pagamento das custas recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

- A empresa argumentou, em suma, pela majoração dos honorários advocatícios para o valor de, pelo menos, 10% do valor da demanda, que é de R\$ 534.161,42 (quinhentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- A Fazenda Nacional interpôs apelação, aduzindo que a verba paga a título de planos de saúde possui natureza remuneratória, fora do alcance da dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias, de modo a persistir o lançamento.

- Os referidos honorários devem guardar consonância com os critérios de razoabilidade e equidade, dentro dos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito de aumento da verba honorária. Assim, impõe-se o aumento dos honorários advocatícios para 3% do valor da causa, isto é para R\$ 16.024,84 (dezesseis mil vinte e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

- A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não detém natureza remuneratória. Para isso, cite-se a isenção tributária plasmada no artigo 28, § 9º, *q*, da Lei 8.212/91, em que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

- Apelação do particular parcialmente provida.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

**Apelação / Reexame Necessário nº 27.684-CE**

**(Processo nº 0001648-57.2012.4.05.8103)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 15 de julho de 2014, por unanimidade)



**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL  
INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS-IMUNIDADE E ISENÇÃO SUSPENSAS-ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO – ADE-IMPUGNAÇÃO-AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DO ADE-IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA-EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO AO ADE-NÃO SUSPENSIVO EM RELAÇÃO À PERDA DA CONDIÇÃO DE ENTE IMUNE E ISENTO E SUSPENSIVO QUANTO AO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS DE PERÍODOS PASSADOS-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO FEDERAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE E ISENÇÃO SUSPENSAS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE. IMPUGNAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DO ADE. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO AO ADE. NÃO SUSPENSIVO EM RELAÇÃO À PERDA DA CONDIÇÃO DE ENTE IMUNE E ISENTO E SUSPENSIVO QUANTO AO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS DE PERÍODOS PASSADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO FEDERAL. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que, ratificando a liminar, concedeu a segurança para determinar ao impetrado o sobrestamento da inscrição, em Dívida Ativa da União, do crédito tributário lançado no Processo Administrativo Fiscal nº 10467.720.293/2010-00, até o julgamento definitivo da impugnação e eventuais recursos administrativos relativos aos Atos Declaratórios Executivos nºs 103 e 07, ficando suspenso durante tal interregno temporal o prazo prescricional.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- (...) “Para bem situar a questão posta no *writ* aqui em análise, é necessário esclarecer que o impetrante – através dos Atos Declaratórios Executivos (ADEs) nºs 105 e 7, de 21 de dezembro de 2010 e 21 de março de 2011 – teve declarada suspensa a imunidade tributária de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal e as isenções de que tratam o art. 15 da Lei nº 9.532/97 e art. 8º da Lei nº 11.096/06”.

- (...) “foram suspensas a imunidade e isenção tributárias mediante expedição das referidas ADEs e lavrado o Auto de Infração (AI) 10467720293/2010-00, efetuando-se lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, anos de 2006, 2007 e 2008”.

- (...) “Administrativamente, a impetrante apresentou impugnação, sem efeito suspensivo, aos ADEs. No entanto, perdeu o prazo para impugnar o auto de infração, razão pela qual, findo o termo final para pagamento espontâneo, o processo foi enviado à PFN para inscrição na Dívida Ativa da União”.

- (...) “há de se reconhecer que, a despeito de a impugnação aos Atos Declaratórios não ter efeito suspensivo, a decisão a ser proferida na impugnação aos ADE’s constitui causa direta de prejudicialidade para o AI, posto que, acaso procedente a impugnação, implicará na extinção do crédito tributário correspondente, ou seja, constitui antecedente lógico da solução da dívida, extinguindo-a em sua totalidade.

Com efeito, emanam das ADEs dois efeitos tributários: primeiro, o impetrante perdeu a condição de ente imune e isento, de modo que, a partir de então, a concretização de fatos previstos em lei como geradores implicarão em obrigação tributária; segundo, o Fisco realiza uma análise retroativa: investiga a ocorrência de fatos geradores desde a época em que foram cometidas infrações às regras de imunidade/isenção e lança tributo de períodos passados.

Quando a Lei 9.430/96, em seu artigo 32, § 8º, dispõe que a impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ADE, ela somente se refere ao primeiro dos efeitos tributários mencionados; quanto ao segundo efeito da ADE (constituição de créditos), não poderia ser regulamentado pela Lei 9.430/96, já que a matéria é tratada pelo art. 151, III, do CTN (Lei Complementar)”.

- (...) “Além da previsão genérica de concessão de efeito suspensivo contida no art. 151, III, do CTN, os artigos 31 e 33 da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72) preconizam que o crédito somente será exigível trinta dias após a ciência do sujeito passivo sobre a decisão da autoridade julgadora de 1ª instância sendo que, desta decisão, cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a autoridade julgadora de 2ª Instância.

Pouco importa que o impetrante tenha perdido o prazo para impugnação do AI. Este AI é ‘fruto’ da expedição do ADE e existe impugnação administrativa a este último, donde se extrai que basta a impugnação do ADE para suspender a exigibilidade do crédito tributário”.

- (...) “praticamente não há maiores benefícios para a Receita Federal na inscrição imediata do débito, já que, somente com a preclusão administrativa, firmar-se-á certeza, no âmbito da Administração, sobre a perda da imunidade e isenções concedidas ao impetrante, e, conseqüentemente, sobre a subsistência do crédito tributário”.

- (...) “O Fisco Federal não sofrerá prejuízo no aguardo da definição administrativa da situação tributária do impetrante, tendo-se em vista que o prazo prescricional somente começa a correr após a constituição definitiva do crédito tributário, o que somente ocorrerá com o julgamento administrativo definitivo da impugnação e eventuais recursos aos ADEs.

Mas, ainda que assim não se entendesse, por força do art. 151, V, do CTN, a presente decisão judicial implicará na suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, na suspensão do prazo prescricional para sua cobrança”.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

**Apelação / Reexame Necessário nº 28.479-PB**

**(Processo nº 0005706-40.2011.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 7 de agosto de 2014, por unanimidade)

## **TRIBUTÁRIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO-DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A PENHORA MENSAL DE 1% SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL-30 CDA EXEQUENDA QUE SE ENCONTRA COM EXIBILIDADE SUSPensa EM FUNÇÃO DE PARCELAMENTO-PENHORA SOBRE FATURAMENTO QUE VISA A GARANTIR DÉBITOS NÃO AFETOS À CDA EM COBRANÇA-DECISÃO AGRAVADA QUE EXTRAPOLA O OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL DE ORIGEM**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A PENHORA MENSAL DE 1% SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CDA EXEQUENDA QUE SE ENCONTRA COM EXIBILIDADE SUSPensa EM FUNÇÃO DE PARCELAMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO QUE VISA A GARANTIR DÉBITOS NÃO AFETOS À CDA EM COBRANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE EXTRAPOLA O OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL DE ORIGEM. AGTR PROVIDO.

- Insurge-se a Fazenda Nacional contra a decisão que, entendendo garantidos os débitos pela penhora mensal de 1% sobre o faturamento da empresa, determinou a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da executada.

- A execução de origem refere-se a uma única CDA – de nº 30202001200-00 (fl. 21) –, cujo valor, à data do ajuizamento, era de R\$ 100.084,57 (cem mil oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Tal CDA encontra-se com a exigibilidade suspensa, em função da adesão, pela executada, a parcelamento tributário (vide, por exemplo, o despacho deferindo a suspensão do feito por um ano - fl. 120 e a consulta de dívida ativa à fl. 117).

- Ocorre que, por meio da petição de fls. 122/131, requereu a executada “a concessão de medida liminar determinando que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa de forma a garantir o

pagamento dos débitos relativos a tributos federais (*sic*) e contribuições previdenciárias vencidas a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 2008 e até propositura do presente pleito e, com tais dívidas garantidas, que se determine a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da executada, suspendendo-se ainda a exigibilidade dos débitos compreendidos neste pedido”. (Fl. 128, parágrafo 2º)

- O pedido deferido pela decisão agravada não guarda relação com os débitos perquiridos na execução fiscal de origem, dado que esta se refere, apenas, à CDA de nº 30202001200-00 (fl. 21). Eventual garantia de débitos alheios ao objeto da execução fiscal de origem e o consequente pedido de expedição de CPD-EN devem ser requestados por meio de ação própria para tais finalidades, não sendo possível seu acolhimento nos autos do executivo fiscal de origem.

- Em sendo a expedição de CPD-EN matéria necessariamente afeta à regularidade de todos os débitos da executada e estando a execução fiscal de origem adstrita a apenas parte desses débitos – a CDA de nº 30202001200-00 (fl. 21) –, a decisão agravada extrapola o objeto dos autos ao determinar a expedição de CPD-EN em favor da executada.

- Agravo de Instrumento provido para reformar a decisão agravada na parte em que determina a expedição de CPD-EN, inclusive a previdenciária, em favor da executada, e a retirada do nome da empresa do CADIN.

### **Agravo de Instrumento nº 137.548-CE**

**(Processo nº 0003664-72.2014.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 14 de agosto de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA-PEDIDO DE CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITO DE NEGATIVA (CND)-EMISSÃO QUE RESTOU IMPOSSIBILITADA DIANTE DOS DÉBITOS COMPREENDIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19647.001304/2003-78-POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA CERTIDÃO REQUERIDA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITO DE NEGATIVA (CND), CUJA EMISSÃO RESTOU IMPOSSIBILITADA DIANTE DOS DÉBITOS COMPREENDIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19647.001304/2003-78.

- A impetrante sustenta direito líquido e certo à certidão por estarem seus débitos fiscais com a exigibilidade suspensa, arrimando-se em duas premissas: adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, indicando todos os lançamentos fiscais ao procedimento respectivo, e a não conclusão do Processo Administrativo nº 19647.001304/2003-78.

- Colhe-se dos autos que a impetrante, em novembro de 2009, solicitou adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941, inclusive solicitando a inclusão de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Pex e Parcelamentos Ordinários e demais débitos, fls. 34 e 56.

- Consoante prova o recibo de consolidação, fls. 58-63, os lançamentos fiscais que seriam alcançados pelo parcelamento estavam compreendidos nos Processos Administrativos nºs 10480.454.997/2004-54 e 10480.456.942/2004-89. Não há referência ao Processo Administrativo nº 19647.001304/2003-78. Assim, não se vislumbra como reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos compreendidos no procedimento administrativo referido, porque não há prova de que foi abrangido na consolidação de fls. 58-63.

- Nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional, os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, estando, portanto, suspensa a exigibilidade, diante da pendência de julgamento na via administrativa.

- Consoante extrato de movimentação referente ao Processo Administrativo nº 19647.001304/2003-78, fls. 81-83, o referido procedimento ainda está em andamento.

- Assim, enquanto pendente de julgamento final na esfera administrativa, deve ser reconhecida suspensa a exigibilidade dos lançamentos fiscais discutidos no Processo Administrativo nº 19647.001304/2003-78 e emitida a certidão positiva, com efeito de negativa, em favor da impetrante, ressalvada a existência de outros débitos.

-Apelação provida.

### **Apelação Cível nº 566.205-PE**

**(Processo nº 0020576-47.2012.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 5 de agosto de 2014, por unanimidade)



**TRIBUTÁRIO**  
**IPI-CREDITAMENTO DE VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES-IMPOSSIBILIDADE-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO DE VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE.

- Na presente demanda, o autor busca: (i) o recebimento e apreciação do mérito da Manifestação de Inconformidade protocolada nos autos do Processo Administrativo de Ressarcimento dos Créditos de IPI nº 13433.000109/2004-31; (ii) seja anulada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de ressarcimento; (iii) que o referido processo administrativo seja apreciado levando em consideração, entre outras premissas, que ambos os tipos salinos por si produzidos (SAL DE MESA e SAL MARINHO) devem ser tratados como imunes ao IPI, nos termos do art. 155, § 3º, da CF/88 c/c art. 18, inciso IV, do Decreto nº 2.637/98, e não como produtos NT.

- Da análise dos referidos pedidos, verifica-se que o primeiro encontra-se prejudicado, porquanto o mérito da referida Manifestação de Inconformidade (fls.134/140) consiste exatamente em analisar se os tipos salinos são produtos minerais imunes ao IPI, conforme preceitua o § 3º do art. 155 da CF/88. Desta feita, haja vista que o referido pedido será analisado na presente demanda, não faz sentido determinar a apreciação pela Administração da referida Manifestação de Inconformidade, quando haverá pronunciamento judicial nos presentes autos quanto ao mérito desta.

- *In casu*, o particular alega que os itens 2501.00.11 (SAL MARINHO) e 2501.00.20 (SAL DE MESA) da Tabela de Incidência do Imposto

sobre Produtos Industrializados - TIPI são produtos imunes, nos termos do art. 155, § 3º, da CF/88 c/c art. 18, IV, do Decreto nº 2.637/98. Desta feita, teria direito ao ressarcimento dos créditos de IPI advindos da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos finais imunes, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

- Ocorre que o referido artigo não contempla hipótese em que o produto final é imune, sendo taxativo quanto aos produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

- Isso posto, ante os princípios da estrita legalidade (art. 150, I, da CF/88) e da tipicidade cerrada (art. 97, IV, do CTN), bem como levando em consideração que, nos moldes do art. 111 do CTN, a legislação tributária deve ser interpretada na sua literalidade, não é possível estender o referido benefício aos produtos imunes. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1015855/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 30/04/2008)

- Assim, mostra-se irrelevante a discussão acerca do reconhecimento do SAL MARINHO e do SAL DE MESA como produtos imunes, nos moldes do art. 155, § 3º, da CF/88, posto que, independentemente de serem considerados não tributados (NT) ou imunes, não é admissível o creditamento pretendido.

- Ressalte-se que, embora o art. 4º da Instrução Normativa nº 033/99 preveja o direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99 decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos imunes, verifica-se que, ante o princípio da hierarquia das normas, esta não poderia dispor de maneira diversa da que dispôs a Lei nº 9.779/99.

- Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 5/06, o qual dispõe, em seu art. 2º, inciso II, que o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 não se aplica aos produtos amparados por imunidade.

- Apelação improvida.

**Apelação / Reexame Necessário nº 18.710-RN**

**(Processo nº 2006.84.01.000784-6)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 15 de julho de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
AÇÃO ANULATÓRIA-LANÇAMENTO-IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)-DOCUMENTAÇÃO ADUNADA EM JUÍZO-VALIDADE-PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-IRPF INCIDENTE SOBRE ALUGUÉIS PAGOS POR PESSOA JURÍDICA-RETENÇÃO DEVIDAMENTE EFETIVADA-RESPONSABILIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO-NÃO CONFIGURAÇÃO-LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE IRPF-RESPONSABILIDADE DO LOCADOR (CONTRIBUINTE)-ALUGUÉIS PERCEBIDOS POR PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA-RETENÇÃO DE IRPF NA FONTE-VALORES INFORMADOS EM DIRPF PELO CONTRIBUINTE E QUANTIAS INDICADAS PELA FONTE PAGADORA (LOCATÁRIO) EM DIRF-NÃO COINCIDÊNCIA-GLOSA DOS VALORES INFORMADOS EM DIRPF PELO CONTRIBUINTE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DOCUMENTAÇÃO ADUNADA EM JUÍZO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IRPF INCIDENTE SOBRE ALUGUÉIS PAGOS POR PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO DEVIDAMENTE EFETIVADA. RESPONSABILIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE IRPF. RESPONSABILIDADE DO LOCADOR (CONTRIBUINTE). ALUGUÉIS PERCEBIDOS POR PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO DE IRPF NA FONTE. VALORES INFORMADOS EM DIRPF PELO CONTRIBUINTE E QUANTIAS INDICADAS PELA FONTE PAGADORA (LOCATÁRIO) EM DIRF. NÃO COINCIDÊNCIA. GLOSADOS VALORES INFORMADOS EM DIRPF PELO CONTRIBUINTE. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DE PARTE DA GLOSA.

- Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação anulatória de débito fiscal.

- Apresentação em Juízo de documentos relativos à retenção na fonte do IRPF incidente sobre a percepção de quantias alusivas à

remuneração decorrente de contrato de locação (aluguéis). Princípio de inafastabilidade da Jurisdição.

- De acordo com os arts. 7º, II, e § 1º da Lei nº 7.713/1998, 631 e 717 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR), estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos decorrentes de aluguéis pagos por pessoa jurídica a pessoa física, cabendo à primeira a retenção dos respectivos valores.

- Comprovadas as devidas retenções de IRPF pelo locatário (pessoa jurídica e fonte pagadora) e verificadas divergências entre as importâncias indicadas pelo locador como IRPF retido na fonte e as correspondentes retenções declaradas pelo locatário em DIRF, o lançamento suplementar de IRPF há de ser imputado à esfera de responsabilidade do próprio locador (contribuinte).

- A apresentação de documentos comprobatórios do recebimento dos aluguéis pagos por pessoa jurídica e indicativos da efetivação das devidas retenções de IRPF conduz à declaração de invalidade de parte das glosas efetuadas pelo Fisco, restando hígidas as glosas de quantias justificadas por documentos estranhos ao contrato de locação do qual se originou o lançamento do crédito tributário em comento.

- Apelação do autor e remessa oficial não providas.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 30.894-SE**

**(Processo nº 0002676 33.2012.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho** (Convocado)

(Julgado em 7 de agosto de 2014, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar Nº 0801326-92.2014.  
4.05.0000 (PJe)

AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-DECISÃO PROFERIDA EM  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SUSPENSÃO DA INAUGURAÇÃO DE UNI-  
DADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA-RISCO DE GRAVE LE-  
SÃO À SAÚDE PÚBLICA-DEMONSTRAÇÃO-HIPÓTESE QUE JUS-  
TIFICA A CONCESSÃO DA CONTRACAUTELA POLÍTICA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas  
(Presidente) ..... 06

Apelação Cível nº 0800543-66.2013.4.05.8300 (PJe)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-AGÊNCIA DOS  
CORREIOS-CADEIRANTE-IMPEDIMENTO DE ACESSO À EMPRE-  
SA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-DANOS MO-  
RAIS-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 08

Apelação Cível nº 570.884-PE

FGTS-BASE DE CÁLCULO-INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PA-  
GAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE  
FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍ-  
LIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUIN-  
ZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 09

Apelação Cível nº 568.386-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROGRAMA JOVENS TALENTOS PARA  
CIÊNCIA-PROVA OBJETIVA DE CONHECIMENTOS GERAIS PARA  
CONCESSÃO DE BOLSA ESTUDANTIL POR 12 MESES-SELE-  
ÇÃO SIMPLIFICADA-EDITAL-PREVISÃO DE DIVULGAÇÃO DAS  
PROVAS E GABARITOS OFICIAIS E INDIVIDUAIS DE CADA CAN-  
DIDATO, BEM ASSIM DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INDIVI-  
DUAL-DESNECESSIDADE-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPA-  
RAÇÃO DOS PODERES

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 11

Apelação / Reexame Necessário nº 30.544-PB  
AÇÃO POPULAR-PROJETO ORLA-BEIRA-MAR DA PRAIA DO BESSA, EM JOÃO PESSOA-REQUALIFICAÇÃO URBANA-PRELIMINARES ARGUIDAS REJEITADAS-VEGETAÇÃO NATIVA PROTECTORA/FIXADORA DAS DUNAS E NINHOS DE TARTARUGA-DEPENDENTE (*ERETMOCHELYS IMBRICATA*) EXISTENTES NA PRAIA-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-PROJETO URBANÍSTICO QUE NÃO ATENDE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 14

Apelação Cível nº 571.465-PB  
PORTE DE ARMA-SERVIDOR PÚBLICO CIVIL-OFICIAL DE PROMOTORIA, COM FUNÇÕES NA INVESTIGAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL E AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES-NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO-AUTORIZAÇÃO-ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) ..... 21

Apelação Cível nº 569.865-PE  
LIXO URBANO-AUDIÊNCIA PÚBLICA-RECONHECIMENTO DAS ENTIDADES DE QUE A CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO EM TODOS OS MUNICÍPIOS CONSISTIRIA EM GRAVE DANO AMBIENTAL-INTIMAÇÃO PARA PROMOVER A CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS-RECUSA-EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ..... 23

## **AMBIENTAL**

Agravo de Instrumento nº 134.373-PE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-REFLORESTAMENTO DE ÁREA CONTÍGUA ÀQUELA DEGRADADA E JÁ RECUPERADA NATURALMENTE-RESPONSABILIDADE DOS ATUAIS PROPRIETÁRIOS DA TERRA-OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 27



Agravo de Instrumento nº 132.350-PB  
EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA-OCUPAÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE PRAIA-DANO AMBIENTAL RECONHECIDO-NOVAS OCUPAÇÕES-DIREITO DIFUSO-EFEITO *ERGA OMNES*  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ..... 29

Apelação Reexame Necessário nº 30.501-CE  
CONSTRUÇÕES SITUADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL)-DEMOLIÇÃO-DANO AMBIENTAL-RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA-INCABIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) ..... 31

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 552.451-RN  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL-NULIDADE DA SENTENÇA-INOCORRÊNCIA-INUNDAÇÕES-MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DE DIQUES E EQUIPAMENTOS-SISTEMA DE CONTENÇÃO E BOMBEAMENTO DE BARRAGEM-OBRIGAÇÃO DO DNOCS-OMISSÃO-RESPONSABILIDADES CIVIL E AMBIENTAL OBJETIVA-TEORIA DO RISCO INTEGRAL-APLICABILIDADE-DANOS AOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS-DANO MORAL COLETIVO-EXISTÊNCIA-CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DOS DANOS  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 35

Apelação Cível nº 571.959-RN  
IMÓVEL ADJUDICADO EM LEILÃO-AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR-NULIDADE-NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 39

Apelação Cível nº 571.520-CE  
EXECUÇÃO FISCAL-AJUIZAMENTO APÓS DECRETAÇÃO DE  
FALÊNCIA-ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA-EXTINÇÃO DO  
FEITO-NÃO CABIMENTO-REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL-POS-  
SIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 41

Apelação Cível nº 572.440-CE  
RESPONSABILIDADE CIVIL-CEF-DESCONTO INDEVIDO DE CHE-  
QUE-FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA-PROVA PERICIAL-IMPOS-  
SIBILIDADE DE REALIZAÇÃO-DESTRUIÇÃO DO TÍTULO PELA  
CEF-INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA-DANOS MATERIAS E MO-  
RAIS CONFIGURADOS  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 42

Apelação Cível nº 570.450-PB  
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-DUPLO FINANCIAMENTO-  
CONTRATO ANTERIOR A 05/12/90-FCVS-COBERTURA-HIPOTE-  
CA-LIBERAÇÃO-DIREITO  
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira  
(Convocada)..... 45

Apelação Cível nº 454.996-PE  
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-COMPLEXO INDUSTRIAL POR-  
TUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS – SUAPE-BEM DE-  
CLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETOS ESTADU-  
AIS-MERA TOLERÂNCIA PREVISTA EM ESCRITURA PÚBLICA-IM-  
POSSIBILIDADE DE USUCAPIR  
Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Con-  
vocado) ..... 47

## **CONSTITUCIONAL**

Ação Rescisória nº 7.291-PE  
AÇÃO RESCISÓRIA-SERVIDORES PÚBLICOS-MÉDICOS DO  
QUADRO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL-JORNADA DE TRA-  
BALHO DE QUATRO HORAS-ENTENDIMENTO DO CONSELHO

NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ-PREVALÊNCIA-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA LEI

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 49

Ação Rescisória nº 7.321-PE

AÇÃO RESCISÓRIA-ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO-INOCORRÊNCIA-REVOLVIMENTO DO CONJUNTO UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO-AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 51

Apelação Cível nº 552.423-AL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TRANSPORTE DE INDÍGENAS PARA RECEBEREM SERVIÇOS DE SAÚDE-OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE-CONSTATAÇÃO DA DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO MPF-PROVOCAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOR À ADMINISTRAÇÃO AS AÇÕES NECESSÁRIAS A GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 53

Apelação / Reexame Necessário nº 17.941-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TRATAMENTO SANITÁRIO-PRAIA-LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF-ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO-TUTELA EFETIVA DO MEIO AMBIENTE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 55

Apelação Cível nº 569.624-SE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-RESTAURAÇÃO DE BENS TOMBADOS COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CASA E IGREJA DA FAZENDA TEJUPEBA-RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DOS PROPRIETÁRIOS-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS PROPRIETÁRIOS DO BEM PARA A RESTAURAÇÃO DOS ELEMENTOS ARTÍSTICOS-CUSTO ELEVADO-RESPONSABILIDADE DO IPHAN

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 59

Apelação / Reexame Necessário nº 28.060-CE  
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- APLICAÇÃO AO SESC- INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA- INAPLICABILIDADE AO CASO DO ARTIGO 47 DO CPC  
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) ..... 61

Apelação Cível nº 568.176-CE  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO- AÇÃO POLICIAL CLANDESTINA- INGRESSO NO EDIFÍCIO SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL- ABORDAGEM DE SECRETÁRIA DE SAÚDE LOCAL- DANO MORAL- NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO  
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada) ..... 65

## **INTERNACIONAL PÚBLICO**

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 545.971-PE  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- CONFLITO DE LEIS- TRATADO DE ASSUNÇÃO E TRATADO GATT- PIS/ COFINS- CRÉDITO PRESUMIDO- AQUISIÇÃO DO TRIGO NO MERCADO EXTERNO- INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO- DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 68

## **PENAL**

Apelação Criminal nº 9.736-CE  
CORRUPÇÃO PASSIVA- DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO- *EMENDATIO LIBELLI*- POSSIBILIDADE- AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA- POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL- RECEBIMENTO DE VALORES PARA NÃO REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES DE CAMINHÕES DE CARGA- REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE- CONTINUIDADE DELITIVA- CONFIRMAÇÃO DE APENAS DOIS CASOS DE CORRUPÇÃO- DIMINUIÇÃO DA

PENA DE MULTA-MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 71

Apelação Criminal nº 10.771-PE

EXTRAÇÃO DE GIPSITA SEM PRÉVIA OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAL E MINERAL-AUTORIAL E MATERIALIDADE COMPROVADAS-PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO (DOLO)-ERRO DE TIPO-INAPLICABILIDADE-CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 75

Apelação Criminal nº 10.256-PB

CRIME DE RESPONSABILIDADE-ARGUIÇÃO DE NULIDADE-OFENSAO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA-INOCORRÊNCIA-MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE EVIDENCIADAS-PENA-BASE DE UM DOS ACUSADOS EXACERBADA-DOIS DESVIOS REALIZADOS DENTRO DE UM MESMO CONTEXTO-VERBAS DECORRENTES DE UM MESMO CONVÊNIO-CONTINUIDADE DELITIVA-RECONHECIMENTO-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS ACUSADOS

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 78

*Habeas Corpus* nº 5.580-PE

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-PRIVAÇÃO DA LIBERDADE QUE NÃO SE JUSTIFICA-DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) ..... 83

Revisão Criminal nº 156-AL

REVISÃO CRIMINAL-CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS E MEDICINAIS, CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS-DOSIMETRIA DA PENA-INAPLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA-PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL-SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA-IM-

POSSIBILIDADE DE CONDUZIR A PENA INFERIOR AO MÍNIMO-  
DETRAÇÃO DA PENA-APLICAÇÃO PELO JUIZ SENTENCIANTE-  
VIGÊNCIA POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA-AUSÊNCIA  
DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO NA LEI PENAL OU À  
EVIDÊNCIADOS AUTOS-IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-  
do) ..... 85

Apelação Criminal nº 11.267-PB  
TENTATIVA DE LATROCÍNIO-DOSIMETRIA-REAVALIAÇÃO DA  
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE-PENA-BASE RE-  
DUZIDA PARA 22 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO- ATENUAN-  
TES  
Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Con-  
vocado) ..... 87

## **PREVIDENCIÁRIO**

Agravo de Instrumento nº 0800317-95.2014.4.05.0000-SE (PJe)  
PENSÃO POR MORTE-INDÍCIOS DE CASAMENTO SIMULADO-  
NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO-INEXISTÊNCIA  
DE DIREITO AO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 90

Apelação / Reexame Necessário nº 30.691-CE  
PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL-CONDIÇÃO  
DE SEGURADO PROVADA-INDISCUTÍVEL A CONDIÇÃO DO AU-  
TOR DE DEPENDENTE-EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDEN-  
TES QUE NÃO COMPÕEM O POLO ATIVO DA DEMANDA-REDU-  
ÇÃO DO BENEFÍCIO À COTA DO POSTULANTE  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 92

Apelação / Reexame Necessário nº 30.316-SE  
APOSENTADORIA ESPECIAL-MÉDICA-SEGURADA AUTÔNOMA-  
CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDI-  
ÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 94

Apelação / Reexame Necessário nº 29.937-CE  
APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-VÍNCULO URBANO DE OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR NÃO DESNATURA, POR SI SÓ, A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DE OUTRO-VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL ALEGADA-IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 97

Apelação Cível nº 557.094-PE  
MANDADO DE SEGURANÇA-AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA-IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CORRIGIR DE OFÍCIO O POLO PASSIVO DO MANDAMUS-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 99

Apelação Cível nº 572.503-CE  
APOSENTADORIA POR IDADE-TRABALHADORA RURAL-VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS URBANOS DO CÔNJUGE-ESPOSO APOSENTADO NA CONDIÇÃO DE FERROVIÁRIO DESDE 1992  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 101

## **PROCESSUAL CIVIL**

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 75.539-SE  
EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO ESTADO-EMSURB-SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) ..... 104

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação/ Reexame Necessário nº 24.529-CE  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AGRAVO REGIMENTAL-ERRO DE FATO SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE DESACONSELHA A INCIDÊN-

CIA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELO STF NO RE 566621-PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) ..... 105

Ação Rescisória nº 7.318-PE

PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO-DESNECESSIDADE-AÇÃO AJUIZADA ANTES DO PRAZO DECADENCIAL-BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA-SFH-AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DAAÇÃO RESCISÓRIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 107

Apelação Cível nº 569.367-PB

EMPRESA QUE RECORRE DEFENDENDO PONTO DE INTERESSE DOS SÓCIOS-ILEGITIMIDADE RECURSAL-INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO-EXECUÇÃO FISCAL-ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO EIVADO DE VÍCIO-INOCORRÊNCIA DE APURAÇÃO INDIRETA DOS TRIBUTOS-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 110

Agravo de Instrumento nº 136.659-PE

REVOGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO AGRAVADO-PETIÇÃO DE TERCEIRO APRESENTANDO AUTO DE ARREMAÇÃO E CARTA DE ARREMAÇÃO EXPEDIDOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO-DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PELO ARREMAANTE PARA DEFESA DE SUA PROPRIEDADE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 114

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 569.716-RN

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OBJETIVANDO A REGULARIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO DE COMPLEXO TURÍSTICO ERGUIDO NA PRAIA DE ZUMBI, NO RIO GRANDE DO NORTE-AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 116



Apelação Cível nº 571.946-PE  
AÇÃO POPULAR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-MUNICÍPIO DO  
RECIFE-FINANCIAMENTO DE OBRA PÚBLICA COM RECURSOS  
DO FGTS-VIA MANGUE-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-  
do) ..... 118

Agravo de Instrumento nº 137.230-SE  
EXECUÇÃO FISCAL-ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA-LEILÃO  
JUDICIAL DE UNIDADE HOSPITALAR-GRAVES PREJUÍZOS À  
POPULAÇÃO-PROSUS-PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE EN-  
TIDADES FILANTRÓPICAS-MORATÓRIA-AUSÊNCIA DE REGULA-  
MENTAÇÃO-SUSPENSÃO DA HASTA-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Con-  
vocado) ..... 120

## **PROCESSUAL PENAL**

Inquérito nº 2.968-AL  
INQUÉRITO-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO-CRIME DE APROPRIA-  
ÇÃO, DESVIO OU APLICAÇÃO INDEVIDA DE RENDAS OU VER-  
BAS PÚBLICAS POR PREFEITO-INEXISTÊNCIA-CONTRATAÇÃO  
DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE RESTAURAÇÃO  
DE IGREJA-MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-  
-Presidente) ..... 123

Inquérito nº 2.969-AL  
INQUÉRITO POLICIAL-PREFEITO MUNICIPAL E VEREADORES-  
CRIME DE RESPONSABILIDADE-IRREGULARIDADES NA EXECU-  
ÇÃO DE CONVÊNIOS-PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CON-  
CLUSÃO DA OBRA INVESTIGADA-AUSÊNCIA DE FUNDAMENTA-  
ÇÃO LEGAL-ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL  
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 125

Conflito de Jurisdição nº 23-CE  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-CRIAÇÃO DE NOVA  
VARA-RESOLUÇÃO Nº 001/2014-COMPETÊNCIA CONCORREN-  
TE-AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA-CORRETA  
REDISTRIBUIÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 127

Apelação Criminal nº 10.675-RN  
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIA-  
ÇÃO CRIMINOSA LITISPENDÊNCIA-INOCORRÊNCIA-INTERCEP-  
TAÇÃO TELEFÔNICA PRORROGAÇÃO-LEGALIDADE-PERÍCIA  
FONÉTICA-REALIZAÇÃO DESNECESSIDADE-DEGRAVAÇÃO IN-  
TEGRAL DOS DIÁLOGOS PRESCINDIBILIDADE-AUTORIA E  
MATERIALIDADE DOS DELITOS EVIDENCIADAS-CONJUNTO  
PROBATÓRIO PRODUZIDO NAS SEARAS POLICIAL E JUDICIAL-  
CONCURSO MATERIAL-OCORRÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria .. 129

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 6.196-CE  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE TRÊS RÉUS-OMISSÃO-CON-  
TRADIÇÃO-INEXISTÊNCIA-REDISCUSSÃO-INADMISSIBILIDADE-  
PREQUESTIONAMENTO-IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 133

*Habeas Corpus* nº 5.470-CE  
CRIME DE DESACATO-ADVOGADA ACUSADA DE AGREDIR VER-  
BALMENTE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES-  
ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL-INADEQUAÇÃO DA VIA PRO-  
CESSUAL ELEITA-SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO-INE-  
XISTÊNCIA DE ILEGALIDADE-INDEFERIMENTO DA INICIAL-  
*HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO  
Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira (Con-  
vocado) ..... 136

## TRIBUTÁRIO

Agravo Regimental nº 0800020-30.2013.4.05.8308 (PJe)  
PARCELAMENTO FISCAL DISCIPLINADO PELA LEI Nº 11.941/  
2009-EXCLUSÃO POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA FASE  
DE CONSOLIDAÇÃO-BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-  
-Presidente) ..... 140

Apelação / Reexame Necessário nº 27.684-CE  
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE VALORES PA-  
GOS A TÍTULO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA A EM-  
PREGADOS, PRÓPRIOS DA EMPRESA OU POR ELA CONVENI-  
ADA-CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS LEGAIS-ENTENDI-  
MENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE CONSIDERAR, PARA  
FINS FISCAIS, CADA ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUS-  
TRIAL COMO PESSOA JURÍDICA AUTÔNOMA-HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS-MAJORAÇÃO PARA 3% DO VALOR DA CAUSA  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 141

Apelação / Reexame Necessário nº 28.479-PB  
INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS-IMUNIDA-  
DE E ISENÇÃO SUSPENSAS-ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO  
– ADE-IMPUGNAÇÃO-AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DO  
ADE-IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA-EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO  
AO ADE-NÃO SUSPENSIVO EM RELAÇÃO À PERDA DA CONDI-  
ÇÃO DE ENTE IMUNE E ISENTO E SUSPENSIVO QUANTO AO  
LANÇAMENTO DE TRIBUTO DE PERÍODOS PASSADOS-AUSÊN-  
CIA DE PREJUÍZO AO FISCO FEDERAL  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 144

Agravo de Instrumento nº 137.548-CE  
AGRAVO DE INSTRUMENTO-DECISÃO AGRAVADA QUE DETER-  
MINOU A PENHORA MENSAL DE 1% SOBRE O FATURAMENTO  
DA EMPRESA E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDA-  
DE FISCAL-CDA EXEQUENDA QUE SE ENCONTRA COM EXIBI-  
LIDADE SUSPensa EM FUNÇÃO DE PARCELAMENTO-PENHO-

RA SOBRE FATURAMENTO QUE VISAA GARANTIR DÉBITOS NÃO AFETOS À CDA EM COBRANÇA-DECISÃO AGRAVADA QUE EXTRAPOLA O OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL DE ORIGEM

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 148

Apelação Cível nº 566.205-PE

MANDADO DE SEGURANÇA-PEDIDO DE CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITO DE NEGATIVA (CND)-EMISSÃO QUE RESTOU IMPOSSIBILITADA DIANTE DOS DÉBITOS COMPREENDIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19647.001304/2003-78-POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA CERTIDÃO REQUERIDA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 150

Apelação / Reexame Necessário nº 18.710-RN

IPI-CREDITAMENTO DE VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES-IMPOSSIBILIDADE-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 152

Apelação / Reexame Necessário nº 30.894-SE

AÇÃO ANULATÓRIA-LANÇAMENTO-IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)-DOCUMENTAÇÃO ADUNADA EM JUÍZO-VALIDADE-PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-IRPF INCIDENTE SOBRE ALUGUÉIS PAGOS POR PESSOA JURÍDICA-RETENÇÃO DEVIDAMENTE EFETIVADA-RESPONSABILIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO-NÃO CONFIGURAÇÃO-LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE IRPF-RESPONSABILIDADE DO LOCADOR (CONTRIBUINTE)-ALUGUÉIS PERCEBIDOS POR PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA-RETENÇÃO DE IRPF NA FONTE-VALORES INFORMADOS EM DIRPF PELO CONTRIBUINTE E QUANTIAS INDICADAS PELA FONTE PAGADORA (LOCATÁRIO) EM DIRF-NÃO COINCIDÊNCIA-GLOSA DOS VALORES INFORMADOS EM DIRPF PELO CONTRIBUINTE

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)..... 155